



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARÍLIA DO REGO FARIAS**

**A (I)MORALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA DELAÇÃO  
PREMIADA**

Salvador

2016

**MARÍLIA DO REGO FARIAS**

**A (I)MORALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA DELAÇÃO  
PREMIADA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rudá Santos Figueiredo.

Salvador

2016

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**MARÍLIA DO REGO FARIAS**

**A (I)MORALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA DELAÇÃO  
PREMIADA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2016

À minha família e ao meu amor, pelo  
fundamental apoio.

.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por sempre estar presente na minha vida, me guiando, me iluminando e proporcionando forças para enfrentar todas as etapas em passei, inclusive no processo de elaboração deste trabalho;

À minha mãe, por ser o meu exemplo de pessoa, de mulher e de perseverança, por entender e me apoiar sempre, incondicionalmente. Ao meu pai, pelo apoio prestado em todos os momentos. Aos meus irmãos, por serem também meus amigos, por estarem do meu lado, ajudando sempre que necessário.

Aos meus amigos da faculdade que acompanharam todo o processo de elaboração deste trabalho monográfico, por se mostrarem presentes e sempre dispostos a ajudar e por compartilharem comigo esse momento. Às minha amigas de uma vida, que sempre estiveram comigo e nesse processo não foi diferente.

Agradeço também ao meu namorado, Leonardo, que esteve do meu lado, me dando força, me ajudando, me apoiando e por entender as minhas ausências e aos momentos de agonia.

Por fim, mas não menos importante, ao meu orientador, professor Rudá Figueiredo, que foi de fundamental importância no processo de elaboração, e que, verdadeiramente, me ajudou e me orientou.

## RESUMO

O presente trabalho pretende examinar o instituto da delação premiada quando da sua utilização no contexto do processo penal brasileiro, buscando esclarecer se esse instituto se coaduna com os preceitos morais. Serão abordados os aspectos relevantes do instituto, quais sejam o que é a delação premiada, qual a sua origem, quais os benefícios concedidos ao delator, a previsão legal desses benefícios, bem como a aplicação da delação premiada na atual conjuntura do ordenamento jurídico pátrio e se essa aplicação se mostra compatível com os pressupostos da moral, dada a sua relevância e constante utilização no cenário contemporâneo do processo penal brasileiro. O instituto em comento é utilizado hoje como possível meio de prova na persecução penal. Na delação premiada há uma espécie de acordo entre o acusado ou réu da investigação criminal e o Estado, uma vez que é oferecido benefício penal àquele que confessar a prática do crime, bem como prestar informações úteis à investigação, como por exemplo, revelar os demais envolvidos na prática da ação criminosa. O delator que prestar informações entendidas como úteis e relevantes para as investigações, poderá receber diversos prêmios penais. A utilização da delação premiada, afora a discussão acerca da sua efetividade para contribuição nas investigações criminais, é controversa. Assim, embora seja um instituto atualmente previsto em diversas leis e constantemente utilizado, é alvo de críticas e questionamentos que merecem ser analisados, principalmente acerca da questão moral, o que foi discutido neste trabalho. Da análise do conceito de moral, bem como, numa interpretação contrária, ou seja, do que é compreendido como uma conduta imoral é possível verificar que o instituto da delação premiada está eivado pela imoralidade.

**Palavras-chave:** delação premiada; moralidade; moral; imoral; benefício penal.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CP	Código Penal
CF	Constituição Federal da República
CPP	Código de Processo Penal
des.	desembargador
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	08
<b>2 DELAÇÃO E COLABORAÇÃO PREMIADA</b>	12
2.1 CONCEITOS	13
2.1.1 Origem no direito brasileiro	17
2.1.2 Previsão Legal	19
2.2 CONFISSÃO OU CHAMADA DE CORRÉU	20
2.3 O DELATOR E SEUS DIREITOS	24
2.4 LEGITIMIDADE PARA PROPOR A NEGOCIAÇÃO DO ACORDO	26
2.5. DELAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE PROVA	28
<b>3 BENEFÍCIOS DECORRENTES DA DELAÇÃO</b>	35
3.1 TIPOS DE BENEFÍCIOS	35
3.1.1 Execução da pena em regime mais favorável	37
3.1.2 Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos	38
3.1.3 Redução da pena	39
3.1.4 Perdão Judicial	41
3.2 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO PRÊMIO	45
<b>4 MORALIDADE</b>	49
4.1 CONCEITOS	49
4.1.1 Moral	49
4.1.2 Imoral	55
4.1.3 Moral x Ética	56
4.2. A IMORALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA	60
<b>5 CONCLUSÃO</b>	67
<b>REFERÊNCIAS</b>	69



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar criticamente o que se entende pelo instituto da delação premiada disciplinada no ordenamento jurídico penal brasileiro e utilizada no âmbito do Processo Penal pátrio à luz da moralidade, visando compreender se tal instituto se coaduna com os preceitos morais ou, ao contrário, apresenta-se como imoral.

No primeiro capítulo, além de breves considerações sobre o instituto da delação premiada, será abordada ainda a colaboração premiada, buscando conceituar os institutos e as possíveis distinções entre eles. Será exposto a origem da delação premiada no direito brasileiro, bem como as previsões legais de tal instituto nas legislações pátrias.

Busca apontar que, para que seja possível se falar em delação premiada, o sujeito que se propõe a colaborar deve se encontrar na posição de réu, acusado ou, ao menos, investigado na persecução penal, ou seja, a esse sujeito também é imputado um fato criminoso, não sendo relevante, pois a legislação não faz menção, qual papel por ele desempenhado na empreitada criminosa.

Nesse contexto, visto que o delator é também participante do ato criminoso, ele deverá além de delatar os demais concorrentes na prática do ato, necessariamente confessar a sua participação, contudo, o objetivo da delação premiada não é a efetivamente a confissão, mas a incriminação de terceiros.

Demonstra-se ainda que embora o termo utilizado na Lei 12.850/2013 seja “colaboração premiada”, o instituto trata, com efeito, de uma delação premiada. Nesse contexto, conceitua-se ainda a colaboração, que se configura como instituto mais abrangente, uma vez que, o colaborador da justiça poderá assumir a culpa sem ter que, necessariamente, incriminar outrem, já que na colaboração o que existe é uma cooperação com a investigação criminal, sem incriminar terceiro, bem como sem objetivar a concessão de benefício penal àquele que contribui como ocorre na delação premiada em relação ao delator.

Busca-se ainda abordar a figura da chamada do corrêu, instituto semelhante à delação premiada, uma vez que o réu além de considera-se culpado frente ao fato

delituoso, imputa a prática desse ato a terceira pessoa, elaborando uma análise acerca do conceito deste instituto, assim como suas implicações e aceitabilidade enquanto meio de prova.

A delação premiada é formalizada através do acordo de delação premiada. No decorrer do primeiro capítulo deste trabalho, examina-se também quem figura como autoridade competente para propor o acordo, bem como para negociá-lo, além de abordar a autoridade que está investida de competência para sua homologação, caso o acordo apresente-se em conformidade com os ditames legais. Trata também da forma como ocorre o requerimento de aplicação do benefício ao réu delator.

Debruça-se também o presente trabalho sobre a abordagem do instituto da delação premiada como possível meio de prova no contexto do processo penal brasileiro. Buscando inicialmente conceituar o que é compreendido como prova, assim como analisar os meios prova aceitos pelo ordenamento pátrio, mencionando as provas lícitas e ilícitas e aquilo que é passível de compreensão como prova ilícita, objetivando, à luz dessas abordagens, inserir nesse âmbito a análise da delação premiada como meio de prova aceito ou não no ordenamento jurídico, assim como as consequências e as críticas dessa possível aceitabilidade.

No segundo capítulo estão presentes explanações sobre os prêmios passíveis de concessão, bem como especificação os benefícios que podem concedidos, tais como: execução da pena em regime mais brando; substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos; redução da pena; e perdão judicial, já que como é possível depreender da própria nomenclatura do instituto, a delação premiada pressupõe a concessão de premiação penal ao delator. Contudo, para que seja possível beneficia-lo com determinada vantagem, a delação deve ser efetiva e também voluntária, devendo ainda ser observados outros requisitos legalmente previstos. Nesse contexto, é abordado ainda o momento de aplicação do prêmio penal ao delator.

Visto que o presente trabalho busca analisar se a utilização do instituto em comento encontra-se em conformidade com os preceitos morais, vale dizer, investigar se a delação coaduna-se como comportamento moral ou imoral praticado pelo ser humano, é abordado, no terceiro capítulo, os conceitos e definições daquilo que se entende como moral, bem como daquilo que é compreendido como imoral. Nesse

contexto, a moral deve ser observada pelo homem nas relações mantidas entre si e entre o homem com a sociedade.

Conforme ensinamento doutrinário ventilado no decorrer do presente trabalho monográfico, é possível afirmar que a verificação da moral está presente no ordenamento jurídico. Diante de tal fato e das controvérsias acerca da utilização da delação premiada tendo em vista as alegações da sua imoralidade, é importante analisar se há adequação deste instituto com os preceitos morais da sociedade, uma vez que se trata de um instituto hodiernamente previsto em lei e constantemente utilizado.

Para que seja possível tal análise, será examinado conceito de moral, enquanto complexo de princípios, bem como de valores e normas que norteiam o comportamento do homem face ao seu igual e em convívio em sociedade. Sendo abordado também, o íntimo elo existente entre a moral e os costumes.

Em análise da moral kantiana, é possível observar que a lei moral apresenta-se de forma imperativa, figurando, pois como um comando, ao verificar se determinadas ações apresentam-se ou não em conformidade com a moral. Nesse sentido, o ser humano deve praticar as suas ações entendendo-se e entendendo os homens como um fim em si mesmo, não como um meio de atingir determinada finalidade, bem como deve ser orientado por uma máxima e comporta-se de tal forma que seja possível que o seu comportamento seja um exemplo, de modo que toda a sociedade possa se comportar dessa mesma forma.

Assim, sendo observado e compreendido o que é configurado como comportamento moral, em uma interpretação diametralmente oposta, é possível verificar e analisar o que se entende por comportamento imoral do ser humano, buscando também apurar esse entendimento no presente trabalho.

Pertinentemente, pretende-se ainda verificar as possíveis distinções e semelhanças existentes entre o conceito de ética e de moral, bem como são compreendidos pela sociedade e pela doutrina, demonstrando que são conceitos que embora essencialmente distintos, apresentam relação entre si.

Ademais, por fim, diante dos conceitos, das discussões e das análises ventiladas, há a pretensão de averiguar se o instituto da delação premiada demonstra-se condizente com os preceitos e leis morais da sociedade e apresentados

doutrinariamente, ou seja, se se harmoniza com a moralidade, vale dizer, se a sua utilização é considerada moral ou imoral.

## 2 DELAÇÃO E COLABORAÇÃO PREMIADA

A *priori*, é importante ressaltar, que, de acordo com os ensinamentos doutrinários, os institutos da delação e colaboração premiada não se confundem, fato este que será demonstrado neste capítulo.

Cumprе salientar que, para configuração da delação premiada, é necessário demonstrar a voluntariedade e a efetividade da delação com a investigação e com o processo criminal, e que cumpra pelo menos um dos requisitos presentes em Lei, como a identificação dos demais coautores e partícipes, de acordo com art. 4º, caput da Lei 12.850/2013<sup>1</sup>.

Contudo, Paulo Quezado e Jamile Vierginio (2009, p.18), defendem "ser alto em demasia o preço a pagar, ainda que o alvo perseguido seja o combate à criminalidade desenfreada. [...] É um pagamento contaminado por atitude eticamente reprovável".

Com a delação premiada o Estado, de acordo com Gamil Foppel El Hireche (2005, p.115) "junta-se ao criminoso, alia-se a ele, contando com a sua colaboração. É dizer, já que não possui força necessária para lutar contra o crime, se junta, decididamente, aos criminosos com a finalidade de coibir a prática de infrações".

Outro aspecto relevante diz respeito à incessante procura por agilidade nas investigações, bem como rapidez nas decisões judiciais o que verificam, na possibilidade de utilização dos acordos de delação premiada, oportunidade ímpar apto a agraciar estas investigações e provimentos com maior celeridade, bem como com pouco esforço do Estado (FERREIRA, 2011, p. 68).

---

<sup>1</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Para Cesare Beccaria (2005, p. 124):

Alguns tribunais oferecem a impunidade àquele cúmplice de delito grave que denuncie seus companheiros. Tal expediente tem seus inconvenientes e suas vantagens. Os inconvenientes são que a nação autoriza a traição, detestável mesmo entre os celerados. [...] Ademais, o tribunal revela a sua própria incerteza, a fraqueza da lei, que implora a ajuda de quem a ofende. As vantagens consistem na prevenção dos delitos importantes que, por terem efeitos evidentes e autores ocultos, atemorizam o povo.

De acordo com Aury Lopes Junior e Alexandre Morais da Rosa (2015), nota-se que o acolhimento da negociação, fato presente no instituto da delação premiada, implica em renúncia do direito ao processo, uma vez que há antecipação e informação acerca dos limites e moldes da sanção futura. A troca, no decorrer das investigações do fato delituoso, ocorre a partir da liberdade do acusado e o interesse do Estado de obter informações que são consideradas difíceis. Assim, o direito ao processo apresenta-se como renunciável, baixando assim o estatuto de Direitos Fundamentais em relação ao processo.

O instituto da delação premiada não se confunde com confissão, uma vez que faz compõe os pressupostos da confissão que a declaração incriminadora seja direcionada à figura do confitente, já a delação premiada é direcionada a incriminar um terceiro. Também não pode ser entendida como testemunho, já que o testemunhante deve ser um terceiro equidistante das partes envolvidas e despojado de interesses na solução do conflito, hipótese que não ocorre com a figura do delator. (ARANHA, 2006, p. 132-3).

Ademais, é possível afirmar, de acordo com Marcellus Polastri Lima (2003, p. 124) que a delação poderá ter menor valor, caso em que o réu confesso delata um coautor que não está presente no processo ou terá sua valoração majorada não hipótese em que este delata um coautor que já figura como réu nos autos.

## 2.1 CONCEITOS

Etimologicamente delação advém do latim *delatione*, e significa a ação de delatar, denunciar, revelar (BITTAR, 2011, p. 1).

Natália Oliveira de Carvalho (2009, p.98) afirma que a delação premiada, também denominada de chamamento de corréu, conceitua-se como a confissão do acusado

da prática de um fato delituoso que, durante sua confissão, atribui conduta típica a um terceiro, que já pode ou não ter sido identificado pelo órgão que promove a persecução penal. Tal confissão pode ocorrer tanto na fase da investigação policial, quando da sua oitiva, como no interrogatório na fase judicial.

Convém ressaltar que "é natural que se exija do delator a mesma cooperação dada na fase investigatória quando transposta à fase judicial. De nada adianta apontar cúmplices durante o inquérito para, depois, retratar-se em juízo" (NUCCI, 2013, p.51).

Nesse sentido, a delação seria interessante quando da sua ocorrência tanto na investigação através do inquérito policial, como na fase do processo penal, haveria, portanto, uma corroboração por parte do delator. Mas, ainda segundo Nucci (2013, p.51) "se o investigado não colabora durante a investigação, mas o faz na fase processual, pode-se acolher a delação premiada".

A delação premiada, no dizer de Ricardo Araújo Barreto (2014, p. 12) "é a exploração da infidelidade criminoso, com a quebra da *affectio societatis*".

No dizer de Roberto Delmanto (2014, p.1004):

Nas diversas leis que tratam da chamada delação premiada, ora se fala em "confissão", ora em "colaboração" e ora em "denúncia". Todavia, a colaboração e a denúncia devem, necessariamente, implicar a confissão do colaborador ou denunciante, até mesmo porque vinculada a uma redução ou isenção de pena. Pode-se dizer que delação premiada é uma "confissão qualificada".

É importante não confundir o instituto da delação premiada com colaboração premiada, onde não há, neste último, efetivamente, uma delação. A colaboração premiada é mais abrangente, o colaborador da Justiça, na persecução penal, poderá assumir a culpa sem incriminar outrem, existindo assim, a figura do mero colaborador. Pode haver, de outro modo, a assunção da culpa, ou seja, a confissão, e a incriminação de terceiro, havendo a assim a delação, hipótese em que se fala na delação premiada. (GOMES, 2010).

É mister salientar que, para a caracterização da delação premiada, é imprescindível que o réu ou acusado confesse a prática do crime, porque, se assim não o faz, ou seja, se apenas imputa a terceiro a autoria do fato criminoso, caracteriza-se apenas o testemunho. (CARVALHO, 2009, p.98)

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 213) leciona que quando da realização do interrogatório de um corréu há, além da admissão da prática do crime que é acusado, a menção de envolvimento de um terceiro e lhe atribui uma conduta criminosa, que se refere à mesma acusação, há a figura da delação. Nesse caso, além da imputar o ato criminoso a alguém, há também a confissão. Se o acusado negar a prática do crime, havendo apenas a imputação deste a terceiro, restará configurado o mero testemunho.

Ademais, existe na doutrina ainda, outra diferenciação entre colaboração e delação a qual enseja discussão acerca da eticidade que envolve os institutos em comento. Nessa perspectiva, de acordo com Luiz Flávio Gomes (2005, p.18):

Quanto ao colaborador da justiça, não existe nenhum questionamento ético. A mesma coisa não se pode afirmar em relação à delação, que implica traição, falta de lealdade etc. A traição não é uma virtude, não deve ser estimulada, mas em termos investigatórios pode (eventualmente) ser útil. O modelo eficientista de justiça na pós-modernidade está mais preocupado com sua eficácia prática que com pruridos éticos.

Assim, diante dos conceitos ora expostos, é possível identificar que aquele que está sendo investigado da prática de um crime, e que não apenas confessa a prática delituosa, mas imputa uma conduta criminosa a terceiro agente que concorreu para esta infração, estaria delatando. Nesse sentido é que se pode refletir acerca da traição presente na delação premiada. Embora exista quem defenda que seja uma traição entre criminosos, ainda assim, caracteriza-se uma traição, que, nesse caso, apresenta-se fomentada pelo Estado e apresenta-se ser fundamental no bojo do instituto da delação premiada.

A delação não se confunde com o testemunho, tampouco com a pura confissão do acusado. Assim, não é suficiente apenas acusa um terceiro, caso em que haveria apenas simples testemunho. A delação também não se enquadra no conceito de confissão simples, com a pura admissão da autoria. A delação premiada, em verdade, ocorre quando além da confissão, o indivíduo aponta o seu comparsa (BARRETO, 2014, p. 17).

Nesse sentido afirma Frederico Valdez Pereira (2009, p. 189) que tecnicamente não é correto ampliar o tratamento jurídico dado ao testemunho e à confissão para as declarações do delator, tal fato se justifica por não se tratar efetivamente de testemunho, sendo este caracterizado pela declaração de um terceiro alheio ao



conteúdo do processo. Do mesmo modo, não se trata apenas de confissão, uma vez que há imputação de fato delituoso a terceira pessoa.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2007, p.716), a delação premiada caracteriza-se por ser um "mal necessário" ao afirmar que este instituto:

Significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o 'dedurismo' oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Desse modo, é possível afirmar que, embora seja alvo de críticas, existem também elogios direcionados à delação premiada, motivo pelo qual, a sua utilização é controversa no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa linha, consoante se observa do trecho acima destacado, há quem defenda a utilização desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, como Guilherme de Souza Nucci, ao afirmar que seria a delação premiada eficaz. Entrementes, mesmo este autor admitindo que a sua utilização é considerado um "dedurismo", e portanto, moralmente criticável.

Segundo Nucci (2013, p. 47) "colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir", ou seja, não obstante a lei 12.850/2013 utilize a expressão colaboração premiada, positiva, em verdade, hipótese de delação premiada. Nesse sentido, esse instituto não é destinado a qualquer espécie de cooperação, mas sim, aquela que tem por objetivo a descoberta de dados quanto à autoria e materialidade da prática delituosa. Configurando-se, portanto, a delação, no sentido de acusar ou denunciar alguém, o dedurismo (NUCCI, 2013, p.47).

Do exposto, é possível compreender que delatar é uma das formas de colaborar, contudo, nem sempre a colaboração é proveniente de uma delação, visto que o acusado pode confessar, assumindo a culpa, sem necessariamente, imputar fato criminoso a terceiro, cooperando e prestando informações úteis ao deslinde do delito à Justiça criminal.

Cezar Roberto Bitencourt (2014) afirma que o "acordo de delação premiada é eufemisticamente cognominada de colaboração premiada".

A palavra delação, de modo isolado, pode ter dois significados nas ciências penais, conforme afirma Walter Barbosa Bittar (2011, p.1):

Num primeiro momento, delação, na sua acepção de denunciar, deve ser entendida no sentido de *delatio criminis*, ou seja, seria o conhecimento provocado, por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso. Neste sentido, o delator seria uma pessoa, via de regra, sem relação alguma com o fato criminoso. Já, em sua acepção de revelar, se poderia entender a delação como sendo a conduta do participante que efetua "a admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertencia".

Nos ensinamentos de Aury Lopes Junior e Alexandre Morais da Rosa (2015), delação na delação premiada "o Estado reduz a pena ou o regime, enquanto o acusado/delator fornece provas contra si e/ou terceiros, apurando os custos e benefícios das recompensas." Nesse sentido, observa-se uma barganha no processo penal brasileiro, entre o criminoso delator e o Estado.

É importante pensar na hipótese do acusado após o seu julgamento, no caso de já estar condenado, apresentar uma acusação ao cúmplice. Nesse momento, é necessário fazer uma ponderação, se o acusado, agora já condenado puder ser beneficiado com a aceitação da sua acusação, como uma possível revogação da sentença condenatória ou perdão judicial, haverá de se suspeitar da veracidade da alegação. Mas, se a sua acusação não for proveitosa para si, é necessário refletir acerca do influxo de tal revelação sobre seus efeitos sobre o cúmplice, caso este já se encontre julgado de forma definitiva as alegações do acusado restam sem efeito (MALATESTA, 2004, p. 485).

### **2.1.1 Origem no direito brasileiro**

Historicamente, a delação premiada tem sua origem no Brasil nas Ordenações Filipinas, onde se tratava de matéria criminal, no Livro V e vigorou de janeiro de 1603 até a sua edição pelo Código Criminal em 1830. Tal Código previa que se perdoaria os malfeitores que indicasse outros para a prisão. Inclusive os criminosos que delatassem crimes alheios eram premiados por tal Diploma Legal (JESUS, 2005).

No que concerne à origem do instituto no direito brasileiro afirmam Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto (2014, p.1003) que "a delação premiada foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 8.072/1990 - Lei dos Crimes Hediondos" ao prever em seu texto redução da pena para aquele participante e associado que através da denúncia à autoridade, possibilite o desmantelamento do bando ou quadrilha, é o que disciplina o §único do artigo 8º do referido Diploma Legal ao afirmar que "o participante e associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços".

De acordo com Ricardo Araújo Barreto (2014, p. 12):

Face ao quadro caótico que se vislumbrava e diante da hipossuficiência dos métodos tradicionais de persecução criminal para elucidação dos crimes e busca da verdade real, no final do século passado, foram concebidas tentativas de estimular a cooperação dos próprios criminosos em delatar seus companheiros e líderes, beneficiando-os com a isenção das penas ou a sua drástica redução.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2014) afirma que o instituto da delação premiada foi instituído no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) e foi difundido na legislação esparsa. Afirma o autor que "iniciou-se a proliferação da traição bonificada" tutelada pelas autoridades ao argumento de que seria o instituto em comento aliado ao confronto em face da criminalidade organizada, tendo a sua disciplina legal com o advento da Lei 12.850/2013.

Ainda no que diz respeito ao surgimento do instituto da delação premiada em legislação pátria, de acordo com Walter Barbosa Bittar (2001, p.1) a introdução da delação premiada no Brasil teve como fonte de inspiração para o legislador brasileiro o modelo italiano, havendo, em verdade, um pedido de empréstimo à legislação da Itália, como para o crime de extorsão mediante sequestro, onde se premia o delator que, em razão das suas delações, tenha propiciado a liberação da vítima sequestrada ou que tenha colaborado com a autoridade, seja policial ou judicial na obtenção de provas para posterior identificação e captura dos demais autores da infração penal.

No tocante à difusão do instituto em tela pelas diversas legislações em que está hodiernamente prevista, de acordo com Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 48) a pretensão é moldar os as ferramentais do processo de perseguição e colheita da

prova ao avanço da tecnologia, bem como ao novo padrão comportamental assumido pelas chamadas organizações criminosas, visualizado principalmente nas últimas décadas.

### **2.1.2 Previsão legal**

Segundo Adel El Tasse (2006, p.273) a delação premiada apresenta-se como uma promessa de maior punição, nesse caso aos indivíduos delatados, em troca de renúncia da sociedade de parte dos seus direitos, nos últimos anos, com o grande aumento da sensação de impunidade, houve um incremento de número expressivo de legislações.

De acordo com Gamil Foppel (2005, p.114 - 115) ao prever o instituto da delação premiada o legislador expressa a “falência do sistema investigatório, da repressão ao crime”. Para este autor, esta previsão legal da delação premiada apresenta-se como uma confissão do legislador da incapacidade absoluta, tanto da polícia, como do Ministério Público, como da Magistratura de lutar contra o chamado crime organizado.

Na esteira de tal pensamento, é possível afirmar que há discussão presente na doutrina penal e processual penal acerca da delação premiada no diz respeito ao questionamento acerca de o instituto em comento ser um meio de o Estado suprir a sua incapacidade diante da investigação criminal. Nesse sentido, a simples adoção da delação premiada expõe o reconhecimento da incapacidade do Estado diante das diversificadas maneiras de cometimento de delitos atualmente. A adoção desse instituto demonstra a aceitação da insuficiência do Estado de apurar os ilícitos penais, principalmente quando se refere aos praticados por associações criminosas, uma vez que presentes, nesse caso, grande complexidade organizacional que não é alcançada, muitas vezes, pelo próprio Estado. (MARCÃO, 2012).

No ordenamento jurídico brasileiro, a delação premiada é disciplinada de forma esparsa, uma vez que diversas legislações preveem este instituto. Atualmente, o instituto em comento está presente em diversos dispositivos legais, tais como o Código Penal, em seu seus artigos 159, §4º; artigo 6º da Lei 9.034/95 (revogada pela Lei 12.850/13) - Lei do Crime Organizado; art. 25, §2º da Lei 7.492/86

(modificada pela Lei 9.095/05) - Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional; artigo 1º, §5º da Lei 9.613/98 - Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais; artigo 16, § único da Lei 8.137/90 - Lei dos Crimes Contra Ordem Tributária e Econômica; artigo 14 da Lei 9.807/99 - Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas; artigo 41 da Lei 11.343/06 - Nova Lei de Drogas; e, por fim, no artigo 86 da Lei 12.529/11 - Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; Art. 8º, § único da Lei 8.072/90 - Lei de Crimes Hediondos, bem como o Art. 3º, I da Lei 12.850/2013 – Lei das Organizações Criminosas.

Ante a ampla gama de disposições legais que preveem o instituto da delação premiada, o legislador brasileiro não previu no ordenamento jurídico pátrio uma lei específica que verse sobre delação premiada. Diante disso, e da sua constante utilização, percebe-se a necessidade de uma lei que disponha do instituto em comento especificamente, regulamentando seu procedimento para utilização pelos aplicadores do direito. Luiz Flavio Gomes (2010) afirma que “não existe regramento único e coerente”.

Diante disso, é possível perceber que, apesar de controverso e alvo de críticas, o instituto da delação premiada possui previsão legal em diversos dispositivos e, conseqüentemente, é utilizado no contexto da persecução criminal.

## 2.2 CONFISSÃO OU CHAMADA DE CORRÉU

Merece ainda ser abordado o instituto denominado de confissão ou chamada de corréu, bem como a suas implicações e possível aplicação prática, já que, embora com distinta nomenclatura, é entendido, como será exposto, como idêntico à delação premiada.

Inicialmente, no processo Penal, segundo afirma Nucci (1999, p. 80) confessar significa “admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante de autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática do fato criminoso”.

Além da necessidade de haver a aceitação da autoria do fato criminoso por aquele que confessa, é preciso ainda que a declaração seja voluntária, não

necessariamente espontânea, mas que ocorra de forma livre, sem coação do declarante. Na hipótese em que a confissão não se apresente de forma voluntária, onde não houve a vontade de admissão da prática do crime, a confissão será, então, inexistente (NUCCI, 1999, p. 82).

O autor da confissão não está obrigado a falar a verdade e ainda, o acusado tem o direito ao silêncio, ou seja, não está sujeito a dar declarações conta ele mesmo. Contudo, se há a confissão, significa que de forma voluntária pretendeu admitir a verdade do fato, mas, ainda que tenha caracterizada a confissão por sua vontade, não é impelido a falar a verdade (NUCCI, 1999, p. 85).

Ainda de acordo com Nucci (1999, p. 156) não se admite como confissão, a alegação que aponte terceiros, mas sim, o reconhecimento da prática do crime que tenha realizado. Na hipótese de acusação de terceiros, onde o acusado se inclui na prática do ato criminoso, restará configurada a delação.

Na hipótese em que na confissão haja imputação de fato criminoso a terceiro por um réu ou corréu, além deste reconhecer-se culpado, haverá a chamada do corréu (LIMA, 2003, p. 122).

A chamada de corréu, como único fundamento de prova acusatória não poderá servir de modo algum para lastrear uma condenação, já que viola o princípio do contraditório e conseqüentemente o artigo 5º, LV da Constituição Federal<sup>2</sup>. Tal instituto não seria válido como prova incriminatória e, na hipótese de existência de outras provas, a possível condenação resultará delas e não da própria chamada do corréu. (Aranha, 2006, 135-6).

De acordo com Mittermaier (1997, p. 260):

O depoimento do cúmplice oferece também graves dificuldades. Aquele que, por confissão própria, manchou com um crime a sua vida, não tem mais o direito de ser acreditado em seu testemunho, como um homem que se conservou puro sempre. Depois, é natural que o cúmplice faça recair sobre o sócio no delito uma parte se sua própria falta; mais claramente: ele tem interesse direto em depor contra a verdade. Têm-se visto algumas vezes, criminosos, reconhecendo não poderem escapar à pena, esforçarem-se em seu desespero, por arrastar outros cidadãos ao abismo, em que se despenham; outros, muitas vezes, denunciavam cúmplices, aliás, inocentes, com o fim único de afastar as suspeitas daqueles que realmente

---

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

tomaram parte no delito, e de tornar a instrução mais complicada ou mais difícil.

Afirma-se ainda que outro motivo para haja descrédito do testemunho do acusado em relação a fato criminoso cometido por outrem está do no fato de que “o acusado pode falsamente acusar, como cúmplice, um indivíduo poderoso, na esperança de com ele se salvar” (MALATESTA, 2004, p. 472). Mas, ainda de acordo este Autor, não foi levado em consideração que apenas será vantajoso ter um corrêu poderoso em juízo se ele efetivamente tiver participado do fato delituoso, já que se o indivíduo acusado de cúmplice for inocente em relação a tal fato não será interessado no destino do acusado nem na ação judiciária, uma vez que esta é divisível em relação aos indivíduos podendo resolver-se de forma distinta entre aqueles submetidos ao mesmo juízo.

Nesse diapasão, para que seja possível confirmar a credibilidade da chamada do corrêu, é necessário analisar a personalidade do réu que confessou bem como a maneira como se deu a confissão e o seu conteúdo (LIMA, 2003, p. 124).

Conforme Adalberto Aranha (2006, p. 134) apenas será possível conferir valor à declaração do cúmplice se esta estiver baseada em outras provas, inclusive a acareação. Todavia, se existem outras provas incriminatórias, a fundamentação da condenação estaria lastreado por elas e não pela delação.

Segundo afirma Nicola Framarino Dei Malatesta (20014, p. 484):

Do momento em que o acusado julgue que, atribuindo dados fatos ao cúmplice, diminui a própria responsabilidade, seu testemunho contra ele, logicamente, suspeita-se inspirado não pela vontade, mas pelo interesse pessoal em causa. Este é motivo de descrédito que deriva precisamente da relação entre a qualidade de acusado confesso na testemunha e o conteúdo, acusando o cúmplice, do seu testemunho. É este, portanto, o motivo específico de descrédito da acusação do cúmplice.

O que é possível afirmar é que, a chamada do corrêu, seja válida para lastrear o convencimento do juízo se esta for confirmada por outras provas, as quais devem ter sido produzidas em consonância com o comando Constitucional do contraditório e ampla defesa (LIMA, 20013, p. 122).

Ainda segundo os ensinamentos de C.J.A.Mittermaier (1997, p. 262) se para fazer o cúmplice dar a sua declaração foi prometido a ele uma atenuação de pena ou perdão judicial, não é possível acreditar totalmente na veracidade das suas alegações, seria perigoso crer em uma testemunha que supostamente apenas as promessas e os interesses pessoais a fizeram falar.

Nesse sentido assevera Nicola Malatesta (2004, p. 484) que sempre que acusação genérica do cúmplice se revele como benefício para o acusado que acusa, será legítima as suspeitas acerca da veracidade das suas alegações. A suspeita será grande quando da promessa de impunidade em decorrência da sinalização dos cúmplices. Nessa hipótese, “o impulso para mentir é tão forte que a lógica se opõe a fazer menção de tal chamada de cúmplice, cujo preço é a impunidade do delator”.

Há entendimento no sentido que, caso a declaração do delator não seja objeto de contraditório, esta não poderá ser utilizada como prova, conforme afirma Tourinho, citado por Marcellus Polastri Lima (2003, p. 122) “é indubitoso que a *delatio* do corréu não pode ser tida como prova, mas sim como um fato que precisa passar pelo crivo do contraditório, sob pena de absoluta e indisfarçável imprestabilidade”.

É possível ainda visualizar entendimento no sentido de complete desconsideração das informações prestadas pelo delator, nesse sentido, de acordo com Nicola Framarino Dei Malatesta (2004, p. 472) alguns doutrinadores críticos em matéria criminal com influência da jurisprudência de Roma e com intuito de desconsiderar completamente a imputação do acusado a outrem usavam argumentos que eram aceitos e repetidos por diversos outros escritores. Repetia-se que aquele acusado que espontaneamente confessou o fato criminoso praticado por ele, não merecia credibilidade na sua alegação sobre o fato delituoso do cúmplice, pois “deve-se recear que não acuse os outros com tanta facilidade e presteza como se acusou a si próprio”.

Mas, ainda segundo Malatesta (2004, p. 472), os autores que faziam tal afirmação não ponderavam que a capacidade que o acusado possui para dizer a verdade sobre o fato cometido por ele próprio, por óbvio, leva a maior facilidade em alegar de forma verídica sobre o fato cometido por outra pessoa. Dessa forma, uma vez que não tenha omitido a verdade sobre o crime por ele cometido, ainda que tenha interesse em tal omissão, esse fato leva a suposição de que o acusado diga a verdade em relação ao fato alheio, e nessa hipótese, haveria menor interesse em ocultar a verdade dos fatos. Nesse sentido, na hipótese em que se verifique que a confissão foi falsa, então, o quanto alegado sobre o fato do cúmplice restaria invalidado por vício decorrente da falsidade da confissão.



### 2.3 O DELATOR E SEUS DIREITOS

É importante, ainda, analisar ainda quem pode figurar como delator no contexto da delação premiada. Segundo explicam Quezado e Vierginio (2009, p.19):

É de ressaltar ser a delação possível a qualquer indivíduo que se encontre na condição de investigado ou de acusado e a quem se impute o fato típico, obviamente, respeitados os desígnios da legislação específica (concurso de pessoas, associação permanente para o crime, dentre outras associações), não importando, na maioria dos casos, a função ocupada por ele na prática delituosa (co-autor, partícipe, associado etc), uma vez que a norma jurídica não trata de diferenciações.

Assim, conforme exposto, para que se encaixe na figura de delator, o indivíduo deve ocupar a posição de réu, acusado ou investigado em relação ao fato criminoso, não sendo relevante a sua posição ocupada quando da prática do delito, uma vez que essa circunstância não se apresenta como um requisito previsto nos dispositivos legais que preveem a possibilidade do acordo de delação premiada.

Como o próprio nome do instituto deixa claro, a delação é "premiada", ou seja, é concedido ao réu ou investigado ora delator benefícios penais diante da voluntária e efetiva delação. Ou seja, as informações prestadas pelo delator, para que sejam objeto de premiação penal, devem ser úteis para o deslinde das investigações acerca da prática do fato criminoso.

Uma vez que o delator deve também ser réu ou investigado, ele deverá além de delatar dos demais concorrentes para a prática do fato delituoso, confessar a prática do crime, nesse sentido, "não é delator, assim, o acusado que nega a prática do crime, denunciando os demais corréus ou investigados" (DELMANTO, 2014, p. 1004). Existe, pois, a necessidade da prévia confissão do agente.

A delação premiada "se trata de uma declaração do interessado na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros" (NUCCI, 2013, p. 47). Nesse sentido, não é possível ignorar o fato de que o delator é diretamente interessado nas investigações ou no processo penal que está em curso, uma vez que figura também como investigado ou corréu. Faz-se necessário também abordar que o delator busca uma premiação e que, em virtude de tal fato, poderá lesar terceiros.

Nesse diapasão, Frederico Valdez Pereira (2009, p. 190) assevera que:

As declarações do colaborador advêm de pessoa interessada na solução do processo, e não se pode dizer que seja mero interesse extraprocessual como o que podem ter os familiares, amigos ou inimigos do imputado. O colaborador tem interesse, ao menos, na obtenção dos benefícios advindos do instituto, mas não se pode descartar também a provável existência de circunstâncias advindas das próprias relações internas entre os membros de uma quadrilha ou organização criminosa que estão em julgamento e que influam sobre os móveis do arrendido.

No dizer que Gamil Foppel El Hireche (2005, p.116) a conduta do delator “é manifestamente reprovável, demonstrando, na prática, a ineficiência, a total falência do aparato investigativo policial”.

Leciona Cesare Beccaria (2005, p. 68) que “todo governo, republicano ou monárquico, deve infligir ao caluniador a pena que caberia ao acusado”. Diante disso, conclui-se que não seria possível o fato de o Estado conceder um benefício penal ao delator, que também figura como réu, um benefício penal capaz de atenuar a sua pena, ou até mesmo deixar de aplica-la.

É conveniente demonstrar que o delator possui direitos e, nesse sentido, o artigo 5º da Lei 12.850/2013 disciplina os direitos do delator<sup>3</sup>. As medidas de proteção, garantidas pelo inciso I do supracitado Diploma Legal estão previstas nos art. 7º, 8º e 9º da Lei 9.807/1999, qual seja, a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 5º São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

<sup>4</sup> Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais; V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; VII - apoio e assistência social, médica e psicológica; VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal. Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

A partir desse dispositivo, é razoável compreender que o objetivo foi criar mecanismos de proteção àqueles que, de certa forma, supostamente colaboram com as investigações criminais e, em decorrência desse fato, podem sofrer com eventuais ameaças e vingança dos delinquentes ora delatados.

No tocante à proteção do delator Wagner Roby Gídaró (2010, p.140) afirma:

É certa a possibilidade de proteção ao réu colaborador, inicialmente como qualquer testemunha ou como a vítima, se não estiver preso ou enquanto não estiver preso ou cumprindo outras medidas de execução penal ou como depoente especial se estiver integrado no sistema prisional, seja em caráter provisório ou definitivo.

Nesse sentido, ainda conforme Wagner Roby Gídaró (2010, p.139) a proteção dos delatores compete ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministro da Justiça, esses são os responsáveis por executar os serviços de proteção aos delatores, tal fato se dá pelas circunstâncias em que os delatores se encontram.

A possível vulnerabilidade dos delatores, após a ocorrência da delação premiada, demanda que o Poder Público se mobilize para que seja protegido o seus direitos fundamentais.

No que se refere à preservação do nome, qualificação, imagem e outras informações pessoais, segundo garante a Lei, Nucci (2013, p.66) leciona que "possui caráter absoluto no tocante ao público em geral, particularmente em relação à mídia. Porém, jamais poderá ficar oculto da defesa dos outros corréus".

No que se refere aos delatores e aos seus direitos, Gamil Foppel El Hireche (2005, p.116) leciona que "o Estado terá de proteger efetivamente essas pessoas, garantindo-lhe emprego, residência, segurança. É o preço que se paga por contar com estes colaboradores".

#### 2.4 LEGITIMIDADE PARA PROPOR A NEGOCIAÇÃO DO ACORDO

Segundo Roberto Delmanto (2014, p.1005) "a delação premiada pode ser proposta pelo Ministério Público ou até mesmo pela autoridade policial, submetendo-a ao *Parquet*".

---

No tocante à delação premiada no momento do inquérito policial, o delegado poderá, nos autos do próprio inquérito, com o devido pronunciamento do órgão Ministerial, representar pela aplicação do perdão judicial, benefício máximo, o qual encerra a persecução penal devido a extinção da punibilidade do agente. O Ministério Público poderá ainda, valendo-se do inquérito policial, requerer diretamente ao juiz a aplicação do perdão judicial. (NUCCI, 2013, p.55)

Assim, do quanto exposto, é possível depreender que, no momento da investigação através do inquérito policial, tanto o delegado poderá representar como o promotor poderá requerer ao juiz a aplicação do prêmio. Nesse diapasão, Nucci (2013, p.55) afirma que "o juiz não pode conceder o perdão de ofício". Nesse sentido disciplina o art. 4º, §2º da Lei 12.850/13, que "o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador".

No contexto das investigações por meio do inquérito policial, segundo Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 82) "é imperiosa a necessidade de os agentes estatais respeitarem o livre-arbítrio do investigado em relação a uma eventual delação em fase pré-processual, limitando-se a esclarecê-lo das vantagens previstas na lei".

Ainda na forma do art. 4º, *caput* da Lei 12.850/2013, o juiz poderá conceder o prêmio em virtude da delação premiada efetiva também a requerimento das partes. Segundo o parágrafo sexto desse mesmo dispositivo<sup>5</sup>, "corretamente a lei exclui o juiz das negociações entre o Estado e o delator, pois deverá o magistrado homologar a avença, desde que regular e legal" (NUCCI, 2013, p. 58).

Firmado o acordo de delação premiada, este deverá, de acordo o §7º do artigo 4º da Lei das Organizações Criminosas<sup>6</sup>, ser homologado pelo magistrado, observados os requisitos da regularidade, legalidade, bem como a voluntariedade. Podendo ainda,

---

<sup>5</sup> § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

<sup>6</sup> § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

ser negada a homologação quando do não preenchimento dos requisitos ou em hipótese de não adequação à situação concreta<sup>7</sup>.

Na ordem constitucional brasileira não é possível admitir a participação do magistrado nesse tipo de acordo entre acusado/corréu seja com o delegado, seja com os membros do Ministério Público, sob pena de quebra da imprescindível imparcialidade do juiz na condução do processo penal (MENDONÇA, 2014).

Em matéria penal, o direito brasileiro adota do modelo acusatório, onde há separação das funções de acusar, defender e julgar. Nesse contexto, Aury Lopes Junior (2012, p. 188) leciona que a imparcialidade do juiz faz parte de tal modelo ao afirmar que:

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória.

Assim, conforme os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 58) "realizam a negociação o delegado, o investigado e o seu defensor, contando com a participação do Ministério Público; ou o Ministério Público, o investigado e o seu defensor".

Como visto, em preservação da sua imparcialidade, o magistrado não participa do acordo de delação premiada, contudo, já no tocante aos benefícios que decorrem da delação premiada, estes são de atribuição do juiz, assim não se pode falar propriamente em acordos com o órgão ministerial ou com o órgão policial, a esses órgãos é possível apenas a promessa de requerer ao magistrado a aplicação da premiação ao réu colaborador (ARANHA, 2006, p. 139).

## 2.5 DELAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE PROVA

Acerca do conceito de meio de prova Guilherme de Souza Nucci (1999, p.63) afirma que "meios de prova são todos os recursos diretos ou indiretos utilizados para alcançar a verdade dos no processo".

---

<sup>7</sup> § 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

Para Natália Oliveira de Carvalho (2009, p.97) “os meios de prova podem ser os especificados em lei, bem como todos aqueles que, embora não previstos no ordenamento jurídico sejam moralmente legítimos, com este coadunando-se”.

Cumprе salientar que, conforme afirma Natália Oliveira de Carvalho (2009, p. 92), no processo penal “o patamar de probabilidade a ser perseguido na instrução criminal perfaz-se através da colheita de provas que se mostrem relevantes para a comprovação das hipóteses aventadas”.

Com evolução da sociedade, observa-se também evolução na forma de se praticar crimes. Diante desse fato, é constante a busca por novos meios de identificação, bem como prevenção e repressão dos delitos. Há ainda a busca de alternativa na comprovação da ocorrência do delito e a identificação da autoria da prática delituosa.

Os meios de prova podem ser lícitos ou ilícitos, sendo que aqueles são os aceitos pelo ordenamento jurídico e estes os contrários ao ordenamento. Somente os meios de prova lícitos devem ser utilizados no convencimento do magistrado. É importante salientar ainda que os meios ilícitos de prova não se resumem aos proibidos de forma expressa pela legislação, são também considerados meios ilícitos aqueles considerados imorais, antiéticos, bem como aqueles atentatórios à dignidade da pessoa humana e à sua liberdade e aos bons costumes, ou seja, não se coadunam os Princípios Gerais do Direito. (NUCCI, 1999, p. 63).

De acordo com o quanto disciplinado na Lei 12.850/2013, em seu art. 3º, inciso I, a colaboração premiada é admitida em qualquer fase da persecução penal como meio de obtenção de prova <sup>8</sup>.

Contudo, as várias leis que tratam da delação premiada não se preocupam em garantir que os sujeitos delatados, bem como o seu defensor, participem da audiência de instrução, para que seja possível questionar as alegações do delator, garantindo-se assim o direito ao contraditório. O que é possível observar, em verdade, é o contrário. As autoridades, sejam elas policiais ou judiciais, ocultam o acordo de delação premiada, quando da informação à defesa do delatado, quando esta ocorre, acontece na última fase do processo penal (DELMANTO, 2014, p.1004).

---

<sup>8</sup> Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada.

Tal disposição fere os princípios constitucionais, tais como contraditório e ampla defesa. Para Roberto Delmanto (2014, p.1004):

Essa disposição é absolutamente inconstitucional, não se admitindo, no processo penal brasileiro, a utilização de prova não produzida sobre o crivo do contraditório, quando possível fazê-lo, e, muito menos, prova secreta, sendo que a Constituição da República veda o anonimato (art. 5º, IV) [...] E dúvida não há que o conteúdo de uma delação premiada, utilizado em uma sentença condenatória, consubstancia prova.

Pra Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 216) na hipótese em que o corréu, na sua manifestação, faça referência a alguma conduta criminosa do coautor, para que seja possível a utilização pelo magistrado dessas informações contra aquele ora imputado, será imprescindível que as partes participem da colheita da prova. Nesse sentido, embora o interrogatório deva ocorrer entre acusado e magistrado, sem participação de outras partes, quando da ocorrência de um corréu imputar fato criminoso a outro, é fundamental que o juiz permita que as partes formulem perguntas, bem como requerer esclarecimentos.

Frederico Valdez Pereira (2009, p. 190) ressalta a necessidade enfrentamento do delator com a defesa do delatado, apontando essa como uma das exigências necessárias para que seja possível atribuir valor probatório às informações trazidas pelo delator à investigação criminal, existe, pois, a necessidade de sujeitar tal elemento probatório ao contraditório, ou seja, é mister possibilitar que a defesa do delatado produza prova em contrário durante o procedimento. Sem a ocorrência desse fato, não é conferido à delação premiada o efeito de destituir a presunção de inocência daquele apontado na delação. Afirma ainda que o delator será sujeito às indagações da defesa, não sendo possível aqui alegar o direito ao silêncio, uma vez que houve renúncia a esse direito quando do acordo de delação premiada.

Frederico Valdez Pereira (2009, p. 192) afirma ainda que:

A especificidade deste meio de prova faz com que o colaborador não possa ser obrigado a responder todas as perguntas formuladas pela defesa, por não estar comprometido a dizer a verdade no processo. No entanto, reafirma-se que quanto mais o arrependido processual se calar, evitando as perguntas da defesa, maior terão que ser os elementos de corroboração exigidos para conferir eficácia probatória à colaboração premiada.

De acordo com os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 415) a delação premiada "é um testemunho qualificado feito pelo acusado. Certamente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator".

É possível afirmar ainda que “o elemento essencial da delação, sob o prisma de valor como prova, é a confissão do delator, pois com a sua escusa de modo algum pode atingir o terceiro apontado” (ARANHA, 2006, p. 132).

Contudo, não é possível conferir à delação premiada valor probatório absoluto, mesmo que tenha sido produzida em juízo. É fundamental que ela esteja em conformidade com as demais provas presentes nos autos do processo para que seja possível lastrear uma condenação, de modo que a convicção essencial para aplicação da pena seja extraída do conjunto (JESUS, 2005).

Nesse sentido, apenas a delação, ou seja, a acusação feita por aquele que também confessou a prática do fato criminoso, não é suficiente para a afirmação de certeza probatória, para um juízo de certeza eficaz a embasar uma sentença condenatória (ARANHA, 2006, p. 140).

Frederico Valdez Pereira (2009, p. 177) indaga se apenas através das declarações do delator seria possível descaracterizar a previsão constitucional de inocência do delatado. Ainda conforme este Autor, o posicionamento correto é aquele negativo, ou seja, nega-se a possibilidade de condenação com fundamento exclusivamente em informações do corréu beneficiado pelo instituto da delação premiada.

Nesse sentido, está o quanto disciplinado no artigo §16 do artigo 4º da Lei 12.850/2013, ao afirmar que a delação não é suficiente para lastrear possível condenação<sup>9</sup>.

Não é possível, todavia, afirmar que as alegações do delator não possuem efeito probatório algum, uma vez que a ordem jurídica brasileira optou, em diversos diplomas legais, por conferir valor probatório às declarações advindas da delação premiada. Não há, ainda, a possibilidade de exigência que a confirmação das informações dadas pelo delator estejam demonstradas de forma satisfatória por outros meios probatórios tradicionais, pois nessa hipótese, pelo fato das outras provas se mostrarem suficientes, não há que se recorrer à delação premiada (PEREIRA, 2009, p. 177).

Assevera Eugenio Raúl Zaffaroni (1996, p. 62) que em matéria processual penal tem sido permitido o uso de provas de origem contestável, como a manifestação dos

---

<sup>9</sup> § 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.



delatores, o que, para este autor “não se resolve com a pretensão de que devem vir acompanhadas de provas objetivas. Em nosso direito os delatores não são testemunhas, de modo que podem falsear os fatos à vontade”.

Nesse sentido, cabe a crítica trazida por Cezar Roberto Bitencourt (2014) ao afirmar que:

É pertinente e persistente a crítica doutrinária de que o Brasil vem legislando no processo penal de forma a desviar o foco da produção probatória através da investigação do fato, para concentrar-se na pessoa do próprio investigado como fonte de prova, transferindo-lhe obrigações.

De acordo com ensinamento de Adalberto José Aranha (2006, p.132) a delação premiada “trata-se de uma prova anômala, admissível e sem qualquer previsão ou regulamentação legal. Não guarda semelhança com nenhuma prova nominada”.

Nesse sentido está Frederico Valdez Pereira (2009, p. 176) ao afirmar que a aceitabilidade de utilização do depoimento do corréu como fonte probatória no âmbito do processo penal brasileiro é disciplina de inovação do legislador que se distingue da valoração da prova conferida ao relato trazido aos autos pelo mero colaborador.

Para Luiz Flavio Gomes (2010) “quanto mais o Estado é dotado de capacidade investigativa, menos necessita de delação de criminosos.” Nesse sentido, afirma ainda que o adequado seria que o Estado estivesse suficientemente aparelhado para que não houvesse a necessidade de utilização da delação premiada. Contudo, enquanto tal fato não ocorre, a prioridade deve estar voltada ao detalhamento do regramento do instituto da delação premiada, buscando assim evitar denúncias irresponsáveis, bem como o sensacionalismo midiático.

No contexto de um Estado insuficientemente aparelhado, de acordo com Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, citado por Cristiano Ferreira (2011, p. 68) a valoração da delação como prova parte de uma fundamentação que possui como pressuposto uma investigação policial deficitária e incompleta devido à incriminação de terceiros feita pelo delator, bem como em decorrências das suas arguições.

No dizer de Luiz Flávio Gomes (2010) quando a delação ocorre na fase de investigação policial, ela não poderá servir de modo algum como respaldo de sentença judicial, uma vez que em tal fase não há o contraditório constitucional, motivo pelo qual essa prova não será válida judicialmente. Também na hipótese em

que a delação é retratada em juízo, esta não terá valor probatório nenhum, ou seja, não servirá como fundamento para condenação alguma.

Como bem acrescenta Roberto Delmanto (2014, p.1003) "constitui, sobretudo, em relação ao delatado, sério risco judiciário, maior tragédia do processo penal, pois o delator também pode mentir e incriminar inocentes, para obter a redução ou isenção da sua pena".

Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 63) leciona que "temos defendido, há muito, o valor relativo da delação, pois é possível o envolvimento de vários interesses escusos, inclusive vingança, abrangendo mentiras e falsidade".

Nessa esteira de raciocínio, a delação premiada apresenta-se perigosa. Uma vez que o delator, buscando beneficiar-se com os prêmios decorrentes da delação poderá não honrar a sua palavra, indicando fatos e indícios que não condizem com a verdade, nesse sentido "não existe garantia de que o delator fale sempre a verdade, mesmo porque, não sendo testemunha, nem sequer incorre nas penas do crime do art. 342 do Código Penal"<sup>10</sup> (DELMANTO, 2014, p.1004).

O delator não se submete ao compromisso previsto legalmente de dizer apenas a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, isto não ocorre devido ao fato de não mais possuir direito constitucional ao silêncio, já que expressamente renunciou a este direito quando do acordo de delação premiada, ao optar pelos benefícios penais decorrentes desse instituto, o qual exige do delator a confissão de todos os atos que tenha participado, mas, em verdade, pelo fato de caracterizar-se como interessado no processo (PEREIRA, 2009, p. 190).

Diferentemente do que afirma o supracitado autor, apesar de ter renunciado o direito ao silêncio, com o advento da Lei 12.850/2013, conforme disciplina do seu artigo 4º, §14º, o réu colaborador está sujeito ao compromisso em dizer a verdade<sup>11</sup>.

Em outra visão, uma vez provada e confirmada a veracidade das informações prestadas pelo delator, é possível considera-la como prova com valor pleno para um juízo de certeza, mas, não será levada em consideração a credibilidade da palavra

---

<sup>10</sup> Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>11</sup> 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

do delator, mas sim, o fato de que as acusações por ele proferidas estão respaldadas em outras provas obtidas na persecução penal (ARANHA, 2006, p. 140).

Contudo, é importante observar com prudência tal instituto, uma vez que a crescente criminalidade em todo país, conduz a sociedade a um medo coletivo e, qualquer situação que se apresente com endurecimento na legislação penal, bem como a promessa de punição às práticas criminosas é prontamente aceita e aplaudida pela sociedade, sem o cuidado de se manter reflexões cautelosas. Nesse sentido, o descontrole produzido pelo aumento da criminalidade atua para o aumento também a irracionalidade social que tem contagiado, inclusive, os operadores do direito (TASSE, 2006, p.269).

### 3 BENEFÍCIOS DECORRENTES DA DELAÇÃO

#### 3.1 TIPOS DE BENEFÍCIOS

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2014) na delação premiada há possibilidade de redução da pena, sendo possível até, em determinados casos, haver a completa isenção da pena do delator que imputar o cometimento de fato definido como crime aos seus comparsas. Afirma ainda que os benefícios são concedidos pelo magistrado quando da prolação da sentença penal condenatória, observado o preenchimento dos requisitos presentes na lei.

Nesse diapasão, a delação premiada é configurada pelo incentivo do legislador, que por meio da concessão de benefícios, seja redução da pena, perdão judicial ou imposição de regime brando, premia aquele que delata. (JESUS, 2005).

Ou seja, “por esse instituto premia-se o participante delator que trai seu comparsa, com a redução de um a dois terços da pena aplicada, ou, em alguns casos, podendo chegar ao perdão judicial” (BITENCOURT, 2014).

Cezar Roberto Bitencourt (2014) afirma ainda que

Como se tivesse descoberto uma poção mágica, o legislador contemporâneo acena com a possibilidade de *premiar o traidor* — atenuando a sua responsabilidade criminal — desde que delate seu comparsa, facilitando o êxito da investigação das autoridades constituídas. Com essa figura esdrúxula o legislador brasileiro possibilita premiar o “alcaguete”, oferecendo-lhe *vantagem legal*, manipulando os parâmetros punitivos, alheio aos fundamentos do direito-dever de punir que o Estado assumiu com a coletividade.

No bojo da delação premiada, haverá a qualificadora entendida como a premiação, esta compreendida como uma recompensa ou remuneração pelas informações prestadas pelo delator (ARANHA, 2006, p. 139).

Em suma, o delator, além de reconhecer-se culpado, delata aqueles que com ele praticou o delito, em uma espécie de contraprestação pelas informações prestadas, o Estado lhe concede um benefício.

Para Frederico Valdez Pereira (2009, p. 191) “o colaborador terá que depor em juízo confirmando as suas declarações para ter direito ao grau de benefício mais elevado, alcançando até o perdão judicial”.

Em contrapartida, Eugenio Raúl Zaffaroni (1996, p. 59) afirma que em se tratando de direito penal e em observância aos princípios relativos à quantidade de pena, não há nenhum comando que autorize a mitigação da pena de um criminoso devido a sua delação instigada pela concessão de um benefício.

Com efeito, busca-se discutir a moralidade e a justiça do posicionamento assumido pelo Poder Público na concessão dessa premiação, uma vez que, para a delação premiada não é relevante o motivo daquela atitude do delator, seja por “arrependimento, vingança, ódio, infidelidade ou apenas por uma avaliação calculista” (BITENCOURT, 2014).

É observado uma espécie de gradação em relação às informações prestadas e os possíveis benefícios, ou seja a escolha pelo tipo de prêmio concedido ao delator "deve levar em consideração o grau de cooperação do delator, quanto mais amplo e benéfico para os interesses do Estado, maior deve ser o prêmio" (NUCCI, 2013, p.54).

Nucci (2013, p.57) afirma que "toda colaboração somente recebe o prêmio, seja ele qual for, passando pelo juiz". Nesse sentido Adalberto Aranha (2006, p. 139) assevera que os benefícios decorrentes da delação premiada apenas podem ser aplicados pelo magistrado que profere a sentença, fundamentando sua possível aplicação naquele caso.

A promessa de impunidade, possível em decorrência de benefícios fruto da delação premiada, pode se apresentar como um freio ao cometimento de delitos devido a desconfiança que poderá gerar entre os cúmplices mas, pode se apresentar ainda como um fomento ao crime, já que fornece certa segurança aos indivíduos de ter a possibilidade de safar-se à justiça punitiva (MALATESTA, 2004, p. 484).

Conforme afirma João Jose Leal (2000, p. 450) apesar de a previsão legal do benefício penal decorrente da delação premiada utilizar o verbo “poderá”, indicando sentido semântico de faculdade, é consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência, a premissa de que se trata de um poder-dever, o qual obriga o juiz a conceder o prêmio quando do preenchimento das condições objetivas e subjetivas previstas em lei estiverem presentes no caso em exame pelo órgão judicial.

Frederico Valdez Pereira (2009, p. 176) afirma que a legislação é profundamente lacunosa e desorganizada no tratamento do instituto da delação premiada,

principalmente no tocante à falta de sistematização na previsão legal dos benefícios penais concedidos ao delator em face da sua delação.

Contudo, serão demonstradas a seguir, as possíveis premiações concedidas ao delator, bem como os requisitos necessários para a concessão.

### **3.1.1 Execução da pena em regime mais favorável**

De acordo com o artigo 33 do Código Penal<sup>12</sup>, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Ainda conforme este dispositivo legal, em seu parágrafo segundo<sup>13</sup>, disciplina a progressividade das penas privativas de liberdade, bem como estabelece os critérios para fixação do regime de cumprimento, ao afirmar que quando da condenação superior a oito anos de pena, deverá o seu cumprimento iniciar-se em regime fechado, na hipótese de condenação de sujeito não reincidente com pena entre quatro e menor que oito anos, o regime deverá ser o semiaberto, ainda quando não estiver presente a reincidência, mas a pena for inferior a quatro anos, o condenado poderá ser submetido ao regime aberto.

Foi a Lei 9.613/1998, em seu artigo 1º, §5º<sup>14</sup> (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro) que passou a prevê a possibilidade de cumprimento da pena imposta pela sentença penal condenatória em regime mais brando, tal como o aberto ou semiaberto, desde que a delação ocorra de forma espontânea e preencha os demais requisitos previstos neste dispositivo legal. Assim, existe a possibilidade de fixação

---

<sup>12</sup> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

<sup>13</sup> § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

<sup>14</sup> Art. 1º, § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

de regime semiaberto ou ainda aberto, mesmo em se tratando de condenação superior aos limites estabelecidos pelo Código Penal.

### **3.1.2 Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**

Também foi a Lei 9.613/1998, no mesmo artigo 1º, §5º que passou a disciplinar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Tal possibilidade ainda está prevista no *caput* artigo 4º da Lei 12.850/2013. De acordo com este artigo, para que seja possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que o delator tenha “colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação”.

De acordo com Gamil Foppel El Hireche e Pedro Ravel Freitas (2016) a concessão desse benefício ao delator, desde que preenchidos os requisitos legalmente previstos, será obrigatória, trata-se, pois, de um poder-dever do Estado juiz.

Gamil Foppel e Pedro Freitas (2016) afirmam ainda que para que seja possível que haja substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos devem ser observadas todas as regras inerentes à substituição.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 659 - 663) afirma que para que seja possível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, é necessário que sejam preenchidos, concomitantemente, requisitos de natureza objetiva, bem como de natureza subjetiva. Explica o autor que os requisitos objetivos são: quantidade de pena aplicada e natureza do delito cometido, já a pena não deve ser superior a quatro anos se for crime doloso, ao passo que independe da pena aplicada se o crime for culposos, seja de reclusão ou detenção; modo de execução, o qual deve ser sem violência ou grave ameaça, aqui, considera-se o desvalor da ação praticada. Já quanto aos requisitos subjetivos elenca: réu não reincidente em crime doloso, embora apenas a reincidência específica seja impedimento absoluto à substituição; previsão de suficiência da substituição.

As espécies de pena restritiva de direito são, segundo disciplina Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 665-684) prestação pecuniária; perda de bens e valores;

limitação de fim de semana; prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas; interdição temporária de direitos.

### 3.1.3 Redução da pena

Segundo afirma João José Leal (2000, p. 457) até a edição da Lei de Proteção a Vitimas e Testemunhas o prêmio decorrente da delação premiada era apenas uma causa especial de redução da pena, sendo que a sua aplicação era restrita ao participante do crime de extorsão mediante sequestro que tivesse colaborado com a justiça criminal de forma relevante.

A Lei 9.807/1999, em seu preâmbulo, entre outras coisas, estabelece que “dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal”.

Fundamental mencionar que a possível redução da pena de um a dois terços do delator está presente em todas as previsões legais da delação premiada. O artigo 14 da Lei 9.807/1999<sup>15</sup>, por exemplo, prevê uma causa de diminuição de pena exigindo o preenchimento de requisitos objetivos, não levando em consideração, para aplicação de tal benefício penal requisitos subjetivos do delator. Sendo o prêmio decorrente da delação premiada entendido como uma causa de diminuição de pena, poderá a pena aplicada ser fixada aquém do mínimo legal, de acordo com a posição majoritária na doutrina penal brasileira.

João Jose Leal (2000, p. 452) no sentido de não haver requisitos subjetivos afirma que “para concessão da redução da pena, não exige a lei a primariedade do agente. Aqui não importa se o agente é reincidente ou primário”.

De acordo Pedro Roberto Decomain (2000, p. 166) o artigo 14 da Lei 9.807/1999 tem como finalidade fomentar que os autores ou partícipes do cometimento do crime identifiquem aqueles que, de qualquer modo, tenham participado, bem como quando

---

<sup>15</sup> Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.



houver vítima o seu resgate com integridade física resguardada e recuperação do produto do crime.

Caso não sejam preenchidos os requisitos para concessão do perdão judicial, premiação mais benéfica decorrente da delação premiada, o acusado, na hipótese em que seja condenado, poderá ter sua pena reduzida de um a dois terços, desde que preencha outras exigências, tais como: tenha colaborado voluntariamente com o deslinde da persecução penal, bem como na identificação dos demais coautores ou partícipes ou da vítima com vida, se houver vítima no crime, bem como recuperação total ou parcial do produto do crime. A decisão de aplicação ou não do benefício em comento, bem como sua aplicação em percentual inferior ao máximo permitido necessitam de fundamentação (DELMANTO, 2014, p. 1018).

De acordo com João José Leal (2000, p. 452) por se tratar de uma circunstância de caráter geral, a redução da pena é aplicada a todos os delitos em que o sujeito tenha participação relevante em relação à justiça e, conseqüentemente, tenha preenchido um ou mais requisitos legalmente previstos. Este autor assevera ainda que as formas de colaboração disciplinadas no artigo 14 da Lei 9.807/1999 não possuem exigência cumulativa, ou seja, apresenta-se como suficiente o fato de o delator ter preenchido apenas um delas para a aplicação da redução.

Nesse sentido, “é suficiente, portanto, que o agente tenha colaborado voluntariamente e de forma relevante com a autoridade policial ou judiciária na solução do caso criminal para que o benefício se torne um direito inafastável” (LEAL, 2000, p. 452).

Para que seja possível a aplicação do benefício condito no artigo 14 da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, é necessário que a declaração do autor ou partícipe da conduta criminosa encaminhe ao menos a um dos resultados trazidos nos incisos do artigo 13 deste Diploma Legal. Importante ressaltar ainda a necessidade de a delação ser efetiva e voluntária para a aplicação do benefício ao delator (DECOMAIN, 2000, p. 67).

Analisando as legislações que preveem a como prêmio a redução da pena, é possível observar que em cada uma delas tal benefício é aplicado levando em consideração fatores distintos. Na Lei de Crimes Hediondos, por exemplo, o requisito para aplicação do benefício de redução da pena é o delator possibilitar o

desmembramento do bando ou quadrilha. Já na Lei De Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, o requisito para diminuição da pena é a espontaneidade da confissão do agente. Já na Lei de Proteção a Vitimas e Testemunhas, o requisito para aplicação do benefício penal ora em comento é a voluntariedade do delator.

Em relação à concreta aplicação da redução da pena do delator as legislações são omissas, uma vez que, em análise das leis, verifica-se que não é disciplinada a forma de como ocorrerá a redução no caso concreto.

### **3.1.4 Perdão Judicial**

Segundo afirmam Damares Costa Machado e Antônio Henrique Maia Lima (2014) o perdão judicial possui relação com o instituto da delação premiada, porque quando da análise das suas premiações, é possível observar a possibilidade de o delator ser beneficiado com os efeitos do perdão judicial.

Com o advento da Lei 9.807/1999, também chamada de Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas, o perdão judicial, como benefício decorrente da delação premiada, passa a ser aplicado a todos os delitos, sem distinção, permitindo sua concessão a qualquer réu colaborador. Frise-se que antes da supracitada Lei, o perdão judicial apenas era previsto como prêmio da delação premiada decorrente de crime de lavagem de dinheiro (DELMANTO, 2014, p.1016). Tal possibilidade de aplicação do perdão judicial está previsto no artigo 13 da Lei 9.807/1999<sup>16</sup>, bem como no já mencionado artigo 4º da Lei 12.850/13.

Nesse sentido assevera Paulo Roberto Decomain (2000, p. 169) que “o caput do artigo 13 da Lei 9.807/99 não faz referência expressa a qualquer espécie de ilícito penal”, assim, uma vez que o caput não determina as infrações penais alcançadas por esse dispositivo é possível concluir que todas as infrações penais são abarcadas por ele.

---

<sup>16</sup> Art. 13 Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Nessa linha de raciocínio, afirma João José Leal (2000, p. 449) que:

Com a vigência da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, que permite a concessão do perdão judicial ao acusado-colaborador e diminui o nível de exigências, a situação mudou completamente e é provável que este benefício represente um estímulo convincente para que participantes arrependidos de crimes de extorsão mediante sequestro e de outras infrações graves colaborem efetivamente com a justiça criminal.

A aplicação do benefício do perdão judicial ao delator está condicionada ao fato de a sua deleção ter acarretado ao menos a um dos resultados relacionados nos incisos do artigo 13 da Lei 9.807/1999. Nesse sentido, é necessário ainda que a delação tenha ocorrido de maneira efetiva e voluntária (DECOMAIN, 2000, p. 67).

O legislador previu a possibilidade de conceder o perdão judicial ao valorar as informações fornecidas pelo delator. Tal benefício penal, de acordo com artigo 107, IX do Código Penal<sup>17</sup>, é causa excludente da culpabilidade, ou seja, o fato é típico e ilícito, mas, em decorrência da extinção da punibilidade, o agente não é culpável.

Nesse sentido, a Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça afirma que "a sentença concessiva de perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório." Nesse contexto, com a extinção da punibilidade do agente, ele não será culpável, não haverá aplicação de sanção e tampouco irá gerar reincidência, uma vez que não há efeito condenatório.

A hipótese de perdão judicial é uma hipótese peculiar que julga extinta a punibilidade do delator. No caso em que essa medida é adotada durante as investigações criminais, não haverá nada que se apreciar na sentença condenatória, caso o acordo tenha ocorrido já durante a fase processual, o perdão judicial deve ser aplicado quando da prolação da sentença (NUCCI, 2013, p.61).

Conforme o §2º do artigo 4º da Lei 12.850/2013<sup>18</sup>, em face da relevância das informações prestadas pelo delator, o perdão judicial poderá ser concedido a qualquer tempo, seja na fase policial ou judiciária.

---

<sup>17</sup> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

<sup>18</sup> § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Conforme afirma Mirabete citado por Damares Costa Machado e Antônio Henrique Maia Lima (2014):

O perdão judicial é um instituto através do qual o juiz, embora reconhecendo a coexistência dos elementos objetivos e subjetivos que constituem o delito, deixa de aplicar a pena desde que apresente determinadas circunstâncias excepcionais previstas em lei e que tornam desnecessária a imposição da sanção. Trata-se de uma faculdade do magistrado, que pode concedê-lo ou não, segundo seu critério, e não de direito do réu. Há, porém, posições em sentido contrário.

Para Pedro Roberto Decomain (2000, p. 168) para que o colaborador tenha direito ao benefício decorrente da sua delação, é suficiente que tenha alcançado apenas um dos resultados presentes no inciso do artigo 13 da Lei de Proteção a Vitimas e Testemunhas, assim, “não é necessário que dois ou mais desses resultados ocorram concomitantemente em virtude dos informes dados pelo partícipe”.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 62), ainda que extinta a punibilidade do agente delator, ele poderá ser ouvido em juízo, a requerimento de qualquer das partes bem como da sua defesa e por determinação judicial, nesse caso, será ouvido como testemunha, sob o compromisso com a verdade. Nesse sentido, deve o colaborador renunciar o direito ao silêncio, comprometendo-se a dizer a verdade.

Importante ressaltar ainda que tal possibilidade ventilada por Guilherme de Souza Nucci está prevista legalmente no artigo 4º, §12 da Lei 12.850/2013<sup>19</sup>.

É importante ressaltar que existem critério subjetivos, ou seja, em relação à pessoa do colaborador, quais sejam, principalmente, a voluntariedade da delação e a primariedade do agente. De acordo com Leonardo Aguiar (2004, p.159), não seria plausível agraciar o reincidente com o perdão judicial, uma vez que “essa circunstância estaria a indicar que o acusado, longe de mostrar bom propósito e arrependimento pela transgressão à norma, estaria valendo-se do dispositivo para eximir-se de punição”. Nesse sentido ainda, disciplina o artigo 13 da Lei 9.807/1999 ao afirmar que o perdão judicial será aplicado ao réu primário.

Paulo Roberto Decomain (2000, p. 171) afirma que “a concessão do perdão judicial deverá levar em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstancias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”.

---

<sup>19</sup> § 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

Existem requisitos para concessão do perdão judicial, tais como: primariedade; ter colaborado de forma efetiva e voluntária; a colaboração deve ter ocorrido durante as investigações criminais, seja durante o inquérito ou durante o processo penal; bem como deve a delação resultar na localização dos demais coautores ou partícipes; localização da vítima se houver e recuperação total ou parcial do produto o crime. Esses requisitos são cumulativos, o que significa que não será suficiente a verificação de apenas um deles (DELMANTO, 2014, p. 1017).

A cumulatividade ou alternatividade dos requisitos para concessão do perdão judicial não é pacífico na doutrina. Segundo Damásio Jesus, citado por Ricardo de Araújo Barreto (2014, p. 31):

A celeuma na doutrina é quanto à aplicação cumulativa ou alternativa de tais requisitos objetivos. Ou seja, se uma vez atendido qualquer deles, o réu poderá, se preencher os requisitos subjetivos, receber o perdão judicial. Os autores se dividem, mas prevalece o entendimento de que seriam alternativos.

Roberto Delmanto (2014, p.1012) afirma ainda que na hipótese em que o magistrado não faça opção pela aplicação do perdão judicial, mas pelo regime mais branco ou ainda pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, este deve, necessariamente, fundamental a sua decisão, em conformidade ainda, o artigo 93, IX da Constituição Federal<sup>20</sup>.

Contudo, João José Lima (2000, p. 450) afirma que “o perdão judicial não deve ser entendido como um mero favor a ser concedido pelo Estado-juiz, mas como um direito individual condicionado à satisfação de determinados requisitos legais”. Para este autor, se presente os requisitos legalmente previstos, o juiz não poderá não conceder, de forma arbitrária, a concessão deste benefício penal, assim, é um poder-dever, já que se o indivíduo preenche as condições faz jus ao benefício penal.

---

<sup>20</sup> Art. 93, IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

### 3.2 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO PRÊMIO

O artigo 4º da Lei 12.850/2013<sup>21</sup> (Lei da Organização Criminosa) prevê, tanto no *caput* quanto nos seus incisos e em alguns dos seus parágrafos os requisitos para concessão dos benefícios decorrente da delação premiada.

Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 51-54) aponta como requisitos para ocorrência da delação premiada os seguintes:

Colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal; b) personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade, repercussão do fato criminoso e eficácia da colaboração; c) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; d) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; e) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; f) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas; g) localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A eficiência da delação será verificada conforme o preenchimento dos requisitos legalmente previstos. E a voluntariedade está disposta no sentido do agir livre de qualquer coação física ou moral, não necessariamente demandando espontaneidade, ou seja, sinceridade ou arrependimento (NUCCI, 2013, p.51).

Nesse sentido, “a delação também tem que ser eficaz, pois, se a colaboração não auxiliar a justiça a encontrar informações a delação em nada auxiliará de fato nas investigações, não sendo sujeito a benefícios” (Damares Costa Machado, Antonio Henrique Maia Lima, 2014).

---

<sup>21</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Ainda nessa linha de raciocínio, afirma Nucci (2013, p. 62) que “a avaliação do juiz acerca da voluntariedade do delator ficará mais evidente por meio de gravação audiovisual”.

Como visto, um dos requisitos subjetivos diz respeito à voluntariedade, o que significa que a delação premiada não poderá ser oriunda de vícios, como coação. A voluntariedade não significa que deve, necessariamente, partir do acusado a iniciativa da delação, uma vez que tal iniciativa poderá emanar da autoridade policial, judicial ou ainda do Ministério Público e da defesa do acusado. O requisito voluntário quer dizer isente de qualquer pressão ou medidas coativas, ainda que lícitas. (GÍDARO, 2010, p. 132)

A voluntariedade, segundo afirma Alberto Aranha (2006, p. 138) significa que a prática deve ser por livre vontade, sem ser forçada, bem como “não se exige a motivação do ato, se o arrependimento, medo ou obtenção de vantagem abjeta prometida pela lei”.

Conforme afirma Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 81) o requisito mais importante e deve ser analisado primeiramente pelo membro do Ministério Público quando da ocorrência do acordo de delação premiada é que a delação ocorra de forma espontânea. Um dos pontos mais consideráveis do instituto em tela, quando analisado do ponto de vista prático é a voluntariedade da iniciativa do agente em face da possibilidade de constrangimento para que ocorra a delação eficaz. A ocorrência de desproporcionalidade para extração da delação acarretará fatalmente à ilicitude da prova alcançada.

De acordo com Antônio Magalhães Gomes Filho *apud* Eduardo Araújo da Silva (2003, p. 82) “uma das decorrências de presunção de inocência no processo penal em relação à matéria probatória refere-se justamente à impossibilidade de obrigar o acusado a colaborar na investigação dos fatos”.

Nos que diz respeito à necessária relevância das declarações do delator, há um liame de causalidade com as consequências positivas alcançadas na persecução penal em andamento. Informações acerca de fatos à margem do quanto investigado, ou seja, de importância secundária, que pouco ou nada ajudam na busca, por exemplo, na busca dos demais coautores ou prevenção de infrações cometidas ela

organização criminosa, não serão devidamente qualificadas para justificar conferir ao delator os benefícios penais.

No que se refere à personalidade do agente "deve-se ocupar o juiz de verificar se a personalidade do agente relaciona-se ao fato praticado, para que se busque a culpabilidade de fato e não do autor" (NUCCI, 2013, p.51).

É possível apontar como requisito para concessão dos benefícios oriundos da delação premiada que os fatos ou delatados apontados sejam desconhecidos das autoridades, uma vez que se no momento em que confessa o crime, o delator apresenta fatos e nomes que as autoridades já possuem conhecimento, não fará jus às premiações oriundas da delação premiada, já que o objetivo do instituto em comento é tornar mais fácil a identificação de indícios de autoria e materialidade dos crimes (DELMANTO, 2014, p.1005).

É possível observar que, apesar de se elencar uma extensa lista de requisitos para aplicação do prêmio decorrente da delação premiada, é necessário admitir que o cumprimento de alguns dos requisitos previstos será improvável, uma vez que, por exemplo, a prevenção de infrações penais, bem como a recuperação do produto ou proveito do crime, nem sempre serão possíveis diante do caso concreto. Mas, embora haja tantos requisitos, "basta um dos requisitos para valer o prêmio ao colaborador" (NUCCI, 2013, p.53).

Assim, prevalece na doutrina o entendimento da não cumulatividade dos requisitos legalmente previsto para a possível aplicação dos benefícios penais decorrentes da delação premiada.

Em relação ao momento de aplicação da benesse penal, segundo afirma Damásio E. De Jesus (2005), faz-se importante mencionar que, da análise dos dispositivos que disciplinam a delação premiada, é possível perceber que os benefícios decorrentes dela apenas poderiam ser aplicados até a sentença. Contudo, não seria possível eliminar a possibilidade de concessão do prêmio posterior ao trânsito em julgado da sentença penal, através da revisão criminal. Mesmo nessa hipótese, deverá ser exigido, por óbvio, o preenchimento de todos os requisitos legais, tal como a delação dos demais coautores ou partícipes do crime. Para este autor, a delação premiada que ocorre após o trânsito em julgado é passível de ser beneficiada com os prêmios ao delator.



Nesse contexto, conforme disciplina o §5º do artigo 4º da Lei das Organizações Criminosas<sup>22</sup>, será possível a concessão de benefício penal à delação que ocorrer após a sentença, mesmo que sem a presença dos requisitos objetivos, sendo necessário, ressalte-se, a presença dos requisitos subjetivos.

É importante ressaltar que, além dos requisitos do artigo 4º da Lei 12.850/2013, cada legislação que traz em seu bojo a possibilidade do acordo de delação premiada poderá trazer requisitos específicos, já que a aplicação da delação premiada é condicionada ao seu preenchimento.

---

<sup>22</sup> § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

## **4. MORALIDADE**

### **4.1 CONCEITOS**

#### **4.1.1 Moral**

Cumprе salientar que Conforme afirma Marcelo Figueiredo (1999, p. 11) “tanto o Direito como a Moral são ordens reguladoras da conduta do homem em sociedade”. Desse modo, as ações humanas devem estar em consonância tanto com os ditames jurídicos como com os ditames morais.

De acordo no Nietzsche (2007, p. 23) “o homem atribuiu a tudo que existe uma relação moral”. Assim, segundo entendimento de Maria Helena Diniz, mencionada por Marcelo Figueiredo (1999, p. 15) embora existam várias teorias e perspectivas, não há como negar a grande presença da moral no ordenamento jurídico, já preconizada pela doutrina.

Nesse sentido está Eduardo Luiz Santos Cabette (2001) ao afirmar que “falamos de Direito e concomitantemente de moral, não sendo aceitável sua separação nítida, mas sim constatável uma constante zona de interseção”.

Para Sam Harris (2013, p. 56) “a moralidade é simplesmente um meio adaptativo de organizar o comportamento social humano e mitigar conflitos”.

Aranguren citado por Antônio Figueiredo (2008, p. 05) prega que “a palavra moral possui diferentes sentido com referência direta ao comportamento humano e á sua classificação moral ou, ao seu contrário, imoral”.

Conforme disciplina Miguel Reale (1999, p. 396) ao agir, o homem se vincula a algo que está nele próprio ou em outros homens, a prática de determinados atos é expressão da sua personalidade, nesse sentido, o motivo da ação está presente no próprio homem. Nesse diapasão, afirma ainda que “a instância última do agir é o homem em sua subjetividade consciente. Quando a ação se dirige para um valor, cuja instância é dada por nossa própria subjetividade, estamos perante um ato de natureza moral”

Assevera Adolfo Sánchez Vázquez, ora citado por Antônio Figueiredo (2008, p. 07) que “deve-se entender por moral um sistema de normas, princípios e valores, segundo o qual são regulamentadas as relações mútuas entre os indivíduos ou entre estes com a comunidade de forma não coercitiva”.

Possível notar, portanto, que a análise do que se entende moral ou imoral está relacionado ao modo do homem de comportar. Essa acepção é importante, sobretudo, quando este comportamento é concretizado no seio de uma sociedade, nas relações do homem com esta e com seus pares.

“A moralidade não é outra coisa (portanto, antes de tudo, nada mais) senão a obediência aos costumes, sejam eles quais forem. Em toda parte, onde os costumes não mandam, não há moralidade.” (NIETZSCHE, 2007, p. 25). Ainda de acordo com este doutrinador, na sua origem, a moral exigia que mandamentos fossem observados “sem pensar em si mesmo como indivíduo”.

O respeito aos costumes mostra-se aqui fundamental quando da análise da moralidade, os atos costumeiros devem ser obedecidos, se assim não o forem, não é possível se falar em moralidade. Outra concepção importante acerca da moral está no fato de o ato moral não é individualista, visto o que o homem, para ser considerado moral, não deve praticar ações consideradas egoístas.

De acordo com Kant, quando nos pensamos livres, nos transportamos ao mundo inteligível e reconhecemos a autonomia da vontade juntamente com sua consequência – a moralidade. A lei do mundo inteligível é para cada um de nós, enquanto seres do mundo sensível, um imperativo, isto é, um dever. (Maria Clara Dias, 2012, p. 06).

De acordo com Immanuel Kant (2003, p. 70) a lei moralmente prática é um enunciado que abrange um imperativo categórico, ou seja, um comando.

Nesse sentido, Kant (2003, p. 64) explica que “as leis morais são imperativos (comandos ou proibições) e realmente imperativos (incondicionais) categóricos”, diante disso, é possível verificar que a partir dos chamados imperativos categóricos determinados atos são permitidos ou proibidos, ou seja, são moralmente possíveis ou impossíveis. Nesse sentido, Kant explica ainda que devido ao fato de o imperativo categórico impor uma obrigação com obediência a determinadas ações, é

ele uma lei moralmente prática de comando ou proibição, a depender do dever de realização ou não realização da ação.

Nesse contexto, Kant (2003, p.68) afirma ainda que o imperativo categórico é definido como: “age com base em uma máxima que também possa ter validade como uma lei universal”, assevera ainda que “qualquer máxima que não seja assim qualificada é contrária à moral”. Explica também que máxima é configurada como um princípio subjetivo, aquele em que o homem transforma em sua própria regra, demonstrando como ele deseja agir. Assim, lei universal é a que se pretende que seja cumprida por todos.

O que o filósofo ora mencionado busca explicar é que o ser humano deve agir de forma que toda a sociedade a qual ele encontra-se inserido poderá adotar aquela mesma conduta por ele praticada, e, importante ressaltar, todos os indivíduos devem agir desta forma. Se a ação do homem não pode ser entendida como universal e assim praticada pelos demais, não é uma ação moral, sendo, portanto, um comportamento imoral.

Conforme explica Miguel Reale (1999, p. 658) na doutrina kantiana a autonomia preconiza a necessidade existente no âmbito da moral acerca do amoldamento absoluto entre a regra moral e o querer do indivíduo obrigado, nesse sentido, no momento em que um sujeito pratica um ato de forma que a vontade da lei, nesse caso a lei moral, se transforma na sua própria vontade, já que é sujeito universal, esse ato é considerado moral. Nesse diapasão, a moralidade é verificada com autonomia, assim, estabelecer a sua própria regra não significa que ela será produzida pelo sujeito, mas significa que ela foi por ele reconhecida, tornando-a sua. Assim, é possível afirmar que Kant exige adequação entre a regra, entendida como imperativo e o agir em conformidade com o preceito.

Ainda conforme explanação kantiana por Miguel Reale (1999, p. 660)

Quando um imperativo vale por si só, objetivamente, sem precisar de qualquer fim exterior, dizemos que é um imperativo autônomo. A moral é autônoma. Os imperativos morais prescindem de qualquer justificação. São fins em si mesmos. O próprio imperativo moral basta-se a si mesmo, não requer outra finalidade, senão aquela que se contém no próprio enunciado. Os preceitos autônomos, que se bastam si mesmos, por conterem em si próprios a sua finalidade, são preceitos morais.

Nesse sentido, Immanuel Kant busca deixar claro que apenas seria considerada moral aquela ação válida em si mesma e não pelo fim atingido por meio dela.

Fundamentar um conceito de moral significa em Tugendhat fornecer um conceito de moralidade plausível e ao mesmo tempo mostrar que todas as outras possibilidades são menos plausíveis ou aceitáveis. Tal conceito será para ele expresso pelo imperativo moral kantiano: “aja de tal maneira que a humanidade possa ser considerada, tanto na sua própria pessoa quanto na pessoa de cada ser humano, nunca como simples meio, mas como fim em si mesmo”. Para evitar qualquer dificuldade inerente à premissa kantiana de que todos os seres humanos são um fim em si mesmo, propõe apenas que digamos: “não utilize um ser humano como um meio” ou ainda “não instrumentalize seres humanos” (DIAS, 2012, p. 26).

Maria Clara Dias (2012, p. 30) assevera que enunciados morais se caracterizam por possuir caráter prescritivo, ou seja, não se limitam à descrição ou análise do modo como as coisas são, mas ditam o modo como devem ser.

Nesse sentido, Para o autor Miguel Reale (1999, p. 396) quando o comportamento do homem se coaduna a uma regra posta e esta é recepcionada de forma espontânea, entendendo-a como regra autêntica e legítima da ação humana, essa ação é considerada um ato moral.

Conforme afirma Kant (2003, p. 58) “os preceitos da moralidade são comandos para todos, que desconsideram as inclinações, meramente porque e na medida em que todos são livres e dispõem de razão prática”. Nesse sentido, assevera ainda que cada ser humano não deve reproduzir orientações das suas próprias leis extraídas da observância de si mesmo ou da sua compreensão de mundo. Em verdade, a moral estabelece como o homem deve agir, ainda que não exista exemplo a ser demonstrado, bem como não considera os proveitos que isso possa trazer.

Sam Harris (2013, p. 38) assevera que “a moral e os valores se reportam a fatos sobre o bem-estar dos seres conscientes e a consciência é a base dos valores humanos e da moral”. Nesse sentido, afirma ainda que “a moralidade realmente se reporta às intenções e ações que afetam o bem-estar dos seres conscientes”. Diante disso, possível afirma que as ações do homem que se coadunam com a moral conduzem ao bem-estar daquele que a pratica e dos seus iguais.

Sam Harris (2013, p.13) afirma ainda que grande parte da população demonstra acreditar na existência de um conceito de moralidade universal que necessite de princípios morais que não comportem exceções, nesse sentido, sendo encontrada

uma exceção sequer, a noção de verdade moral deverá ser rejeitada. Contudo, as verdades morais existentes, quer dizer, a relação entre a forma como o ser humano pensa e age e o seu bem-estar, não necessita que definições morais absolutas, de maneira invariável. Para este autor, no conceito do que seria moralidade, decerto, irão existir princípios gerais aplicáveis, contudo, são admissíveis exceções significativas. Não obstante, deve-se ressaltar que há um conjunto do que seria objetivamente bom e objetivamente ruim, nesse sentido, existindo verdades objetivamente consideradas acerca do bem-estar do homem, a ciência deveria ter a capacidade de elaborar constatações exatas a respeito dos comportamentos e costumes que se constituem moralmente bons, os neutros e aqueles que devem ser abandonados.

Ainda conforme Sam Harris (2013, p. 39) mesmo os trabalhos filosóficos que se destinam a retratar a moralidade em termos obrigacionais, de justiça e referente a outros princípios que não se encontram diretamente ligados ao bem-estar dos seres conscientes, originam-se, em ultima análise, de alguma definição do que se entende por bem-estar. Conforme atesta o referido autor, os questionamentos que surgem nesse momento sobre o ponto em questão estão amparados em noções insuficientes do que significa o termo “bem-estar”, não há dúvida que grande parte do que realmente importa ao homem médio, como justiça, equidade, compaixão e consciência da realidade terrena são fundamentais para formação de uma sociedade próspera e, assim, conseqüentemente, ao bem-estar dos seres humanos.

Para Sam Harris (2013, p. 45) a maior parte do pensamento moral que uma pessoa possui deve ser direcionada a ocasiões em que exista certa tensão entre a preocupação com si próprio ou com pessoas próximas e a percepção do que seria melhor se as pessoas estivessem mais comprometidas a ajudar as outras pessoas. Nesse sentido, a palavra melhor deve fazer menção à mudanças positivas na experiência humana.

Nietzsche (2007, p. 101), ao analisar o comportamento humano, relacionando-o com a moral indaga:

Como se deve agir? Por que se deve agir? — Para as necessidades próximas e cotidianas do indivíduo é fácil responder a estas perguntas, mas quanto mais se penetra num domínio de ações mais sutis, mais extenso e mais importante, mais o problema se torna incerto e sujeito ao arbitrário. Entretanto, é necessário que precisamente aqui o arbitrário seja excluído da decisão! — É o que exige a autoridade da moral: um temor e um respeito

obscuros devem guiar o homem logo a esses atos em que não percebe imediatamente o objetivo e os meios! Essa autoridade da moral bloqueia o pensamento nas coisas em que poderia ser perigoso pensar errado: é assim pelo menos que a moral costuma justificar-se perante seus acusadores. Errado significa aqui “perigoso”.

Segundo Carlos Santiago Nino, citado por Marcelo Figueiredo (1999, p. 13-4) afirma que as normas presentes no ordenamento jurídico devem estar de acordo com os princípios morais e de justiça, os quais são válidos de maneira universal, independente do fato de serem ou não aceitos pela sociedade a qual a norma é aplicada. Ainda de acordo este autor, os magistrados, na hipótese de necessidade de resolução de conflitos que não estão regulamentadas por normas jurídicas deverão se socorrer com a aplicação de normas e princípios morais. Assim, o magistrado deve não aplicar determinadas normas jurídicas que sejam totalmente contrárias aos princípios morais. Tal doutrinador afirma ainda que:

Para identificar um dado sistema normativo como uma ordem jurídica ou como norma jurídica não basta verificar que o sistema ou a regra em questão satisfazem certas condições fáticas, como também deve determinar-se, ademais, a adequação a princípios morais e de justiça; um sistema ou uma regra que não se ajustem a tais princípios não podem ser qualificados como jurídicos.

Para Miguel Reale (1999, p. 384) “não existe possibilidade de comportamento social sem norma que não lhe corresponda. A cada forma de conduta corresponde a norma que lhe é própria, a conduta moral implica regras ou normas de ordem moral”. Por esse motivo, afirma este autor que os estudos de normas jurídicas e morais não podem ser compreendidos como entidade lógica ou apenas de noções, sem a necessária referencia ao problema da ação e da realidade social. É possível assegurar ainda que não é possível a prática de um ato moral através do uso da força ou através de coação, a moral é antagônica a qualquer pensamento ou plano coercitivo, seja de ordem física ou psíquica.

De acordo com Martinez, citada por Antônio Figueiredo (2008, p. 05) por vezes, o termo moral é utilizado como substantivo, outras vezes é empregado como adjetivo. Segundo explicação desta autora, é empregado como substantivo em quatro hipóteses, a situação do emprego do termo moral que aqui se faz importante estudar é a definição da moral como substantivo que:

Refere-se ao conjunto de princípios, preceitos, comando, proibições, normas de conduta, valores e deia de vida boa que, em seu conjunto, é constituído por um grupo humano concreto em uma determina época histórica. Nessa acepção, a moral representa um modelo ideal de boa conduta socialmente estabelecida pela sociedade.

É fundamental que a ação moral seja dotada de espontaneidade, de tal forma que a educação visando o bem deve ocorrer através da transferência natural de valores, havendo assim a anuência daquilo que é verdadeiramente valioso, sem a ocorrência de subordinação que viole a vontade ou a personalidade (REALE, 1999, p. 397).

“Nem é certo afirmar que a receptividade da regra seja sempre o resultado de uma compreensão racional – basta que haja receptividade, que pode ser espontânea e natural. A conformidade racional e deliberada do ato à regra é excepcional” (REALE, 1999, p. 397).

Importante salientar que, como explica Antônio Figueiredo (2008, p. 06) o comportamento dos animais, não tem ou possuem relação com a moralidade, sendo, portanto, amoral, já que se presume que se trata de seres não responsáveis pelas suas condutas. Contudo, o ser humano detém desenvolvimento completo, assim, são responsáveis pelos seus atos e, por consequência, devem ter uma conduta moral. Narra ainda que, conforme o Dicionário de filosofia Runes DD. “amoral refere-se à ação, atitude, estado ou caráter que não é nem moral e nem imoral, que é exterior à esfera moral”.

#### **4.1.2 Imoral**

Imoral é um termo empregado de forma valorativa, expressando uma reprovação, é a emissão de um juízo moral. Esse termo faz alusão a um comportamento contrário às regras morais de uma cultura (FIGUEIREDO, 20018, p. 06).

Nesse sentido, José de Nicola e Ernani Terra citado por José Maria da Costa (2013) afirma que “imoral deve ser empregado com o sentido de contrário à moral”.

De acordo com Frederic Nietzsche (2007, p. 25) se for feita uma comparação da maneira em que o homem vive hoje em relação à maneira de viver do ser humano há milhares de anos, é possível verificar que hoje o homem vive em um tempo demasiadamente imoral, onde o poder inerente aos costumes foi impressionantemente enfraquecido e a moral foi sutilizada e foi elevado de tal forma que é possível afirma que se volatizou. Conforme afirma Nietzsche “é por isso que nós, homens tardios, tão dificilmente penetramos nas ideias fundamentais que



presidiram a formação da moral e, se chegarmos a descobri-las, rejeitaremos ainda em publica-las”.

“Se uma ação é executada, não porque a tradição assim o exija, mas por outros motivos, como por exemplo, por causa de sua utilidade individual, a ação é classificada como imoral” (NIETZSCHE, 2007, p. 26).

Segundo afirma Frederic Nietzsche (2007, p. 98), negar a moralidade pode significar negar que “os juízos morais repousam sobre verdades. Nesse caso, admite-se que esses juízos constituem verdadeiramente os motivos das ações, mas também são erros, fundamento de todos os juízos morais, que impelem os homens a ações morais”.

Nietzsche (2007, p. 98) afirma não negar, por óbvio, a necessidade de se evitar e combater as diversas ações configuradas como imorais, ao passo em que é necessário cumprir e ensejar a coragem da prática de diversas ações chamadas morais.

Conforme afirma a Kant, segundo explicita Miguel Reale (1999, p. 658) “se obedecermos a uma regra moral visando outros fins além daqueles que nela de contêm, nosso não é de moralidade pura”. Nesse sentido, para Kant, aquele que exerce um ato conforme aspiração própria, buscando o que esse ato proporciona não pratica atos morais.

Se o homem considerar que os seus desejos e interesses individuais devam ser a única fonte de determinação da sua conduta, elimina-se qualquer possibilidade de um acordo comum acerca das regras morais, ou seja, a moral seria destituída de qualquer objetividade. (DIAS, 2012, p. 29).

#### **4.1.3 Moral x Ética**

Conforme explica Antônio Macena Figueiredo (2008, p. 02) a primeira sistematização acerca da ética foi formulada por Aristóteles, através construção de princípios da ação do homem, bem como formulação da maioria dos problemas que ocuparam os filósofos da moral, como “relação entre as normas e os bens; relação entre ética individual e social; classificação das virtudes; exames da relação entre a

vida teórica e a vida prática”. Afirma ainda que Aristóteles define ética como “ciência dos costumes”.

Nesse sentido, “ética pode ser conceituada como a parte da filosofia que se ocupa com a reflexão a respeito dos fundamentos da vida moral” (FIGUEIREDO, 2008, p. 02). Ou seja, ética se preocupa em estudar a lógica, a justificativa, os parâmetros morais. Ética é, pois, o estudo daquilo que se entende por moral.

A palavra “ética” deriva do grego *ethos*, esse termo pode ser entendido através de três significados, quais sejam “morada”, “caráter ou índole” e “costumes”. O termo ética, no sentido de “caráter ou índole” apresenta-se de forma ampla, compreendendo a organização do homem na vida, bem como seu caráter, costumes e sua moral (FIGUEIREDO, 2008, p. 03). Segundo este autor, caráter pode ser entendido em sentido filosófico, psicológico ou moral e neste que ética possui interesse, sendo o caráter definido como “a disposição fundamental de uma pessoa diante da vida, seu modo de ser estável do ponto de vista dos hábitos morais que a marca e lhe conferem índole peculiar que a distingue dos demais”, esta é a concepção de caráter que está associado à ética.

Conforme afirma Figueiredo (2008, p. 03) a palavra grega *ethos* também pode significar hábito, costume ou tradição, referindo-se a ações concretas e privadas e é por meio delas o homem realiza sua vida, assim, esse sentido também é interessante para ética, “uma vez que o caráter moral vai se formando, precisamente, mediante as opções particulares que fazemos em nossa vida cotidiana”. Assim, a ética ocupa-se de estudo filosófico em relação à conduta humana sob a ótica dos atos morais.

Ética, para Álvaro Valls (1994, p. 07) “é entendida como um estudo ou uma reflexão, científica ou filosófica, e eventualmente até teleológica, sobre os costumes ou sobre as ações humanas”.

A ética é distinta de outras áreas do conhecimento, bem como de outras reflexões acerca do comportamento do homem, contudo, essa distinção não significa que as problemáticas da vida concreta não se apresentem de forma complexa, apresentando diversas dimensões concomitantemente (VALLS, 1994, p.08).

Álvaro Valls (1994, p. 10) afirma que o comportamento ético seria aquele praticado em conformidade com os costumes vigentes numa sociedade, nesse sentido, seriam

vigentes à medida que possuísem força moral. Aquele que se porta de forma distinta, contrariando os costumes aceitos, estaria incorrendo em erro sempre que a sociedade não acolhesse aquele comportamento ou costume diferenciado.

Miguel Reale (1999, p. 35) indaga acerca de qual seria o dever imposto ao homem em decorrência do patrimônio da técnica bem como da cultura adquirida e acumulada pela humanidade durante o tempo.

Ainda segundo assevera Miguel Reale (1999, p. 35) a ciência torna mais evidente o problema do dever, mas não o soluciona. Nesse sentido, os aprendizados científicos revelam mais urgentes, por vezes, a essencialidade de uma solução acerca do problema da obrigação moral, mas não sugere qualquer solução, seja positiva ou negativamente. Para ele “o problema do valor do homem como ser que age, ou melhor, como único ser que se conduz, põe-se de maneira tal que a ciência se mostra incapaz de resolvê-lo”. Tal problema, onde a ciência exige, mas não apresenta solução é denominado de problema ético.

A ética é compreendida como uma doutrina do valor do bem, assim como da conduta do homem que visa a sua realização do bem, é necessário esclarecer que ela é uma das maneiras de experiência de valores (REALE, 1999, p. 37).

De acordo com Miguel Reale (1999, p. 383) uma ação ou atividade pode ser convertida em uma conduta ética quando aquele que a pratica se sujeita a um complexo de fins, sem se submeter a meros regramentos de conveniência individual, mas à normas que visam o bem da sociedade em que está inserido.

Assevera ainda Miguel Reale (1999, p. 383):

Momento da dinâmica social e da existência coletiva, em seu projetar-se como linha entre passado e futuro, a norma exprime sempre a congruência e a integração de dois elementos: o valor e a ação. Há, por conseguinte, uma modalidade de ação que é de tipo normativo. É essa categoria de ação que damos o nome de conduta ética, que pode ser religiosa, moral, política, jurídica.

Segundo Miguel Reale (1999, p. 385) “ética não é a doutrina da ação em geral, mas a doutrina da conduta enquanto inseparável da sua razão ou critério de medida, de sua norma, mediante a qual se expressa um valor. Ética é a ordenação da conduta”. Para ele, ética pode ser delineada como uma ação que não se subordina a fins particulares e possui caráter obrigatório.

De acordo com os autores Jorge José Ferrer e Juan Carlos Álvares, referidos por Antônio Figueiredo (2008, p. 06) “o entendimento clássico de ética era o do estudo filosófico dos fundamentos, dos princípios, dos deveres e dos demais elementos da vida moral. Ou seja, trata-se de teoria filosófica sobre a moralidade”. A moral, em sentido contrário, conforme afirma o autor, possui aplicação prática em relação aos casos concretos.

Nesse sentido, afirma Ives Granda Martins Filho que é reservado à ética “o estudo da moralidade do agir humano (bondade ou maldade dos atos humanos): sua retidão à ordem moral” (FIGUEIREDO, 2008, p. 07).

A moral, portanto, versa sobre as regras comportamentais aceitas em uma determinada sociedade, assim, um ato moral é acolhido pela sociedade tendo em vista a sua tradição e cultura (FIGUEIREDO, 2008, p. 07).

De acordo com Kant (2003, p. 63) “diz-se que a conformidade com as leis jurídica é a legalidade de uma ação e a conformidade com as leis éticas é sua moralidade”.

Antônio Figueiredo (2004, p. 04) explica que segundo o dicionário de filosofia de J. Ferrater Moura afirma que a tanto a moral como a ética são derivadas do costume. Nesse sentido afirma ainda que Coimbra disciplina que tanto a palavra ética, como a palavra moral são sinônimas, mas possuem origens distintas, mas representam igual sentido. Por esse motivo Tugendhat defende que não é possível concluir os sentidos de ética e moral sob análise da origem dos termos, já que, etimologicamente as palavras em comento detêm o mesmo sentido e, por isso, no cotidiano são utilizadas sem nenhuma distinção.

Conforme Jose de Ávila Aguiar Coimbra, citado por Antônio Figueiredo (2008, p. 06) “a ética significa Ciência da moral, quer dizer, ética seria a construção intelectual, organizada pela mente humana sobre a moral. Este seria, pois, o seu objeto”.

Para José Renato Nalini, segundo afirma Antônio Figueiredo (2007, p. 07) “poder-se-ia dizer que a moral é a matéria primeira da ética”. Nesse sentido, é possível afirmar que, a moral é conteúdo da ética.

#### 4.2. A IMORALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA

Pelo exposto, nota-se, com a utilização da delação premiada a ocorrência uma conduta considera fora dos costumes morais da sociedade brasileira. Ainda que seja uma traição entre criminosos, o Estado não deve fomentar um comportamento traiçoeiro.

A falta de punição dos indivíduos encobertos e daqueles denominados de arrependidos se apresenta como verdadeiro prejuízo à eticidade do estado, ou seja, ao princípio que constitui parte fundamental do estado de direito, qual seja, “o estado não pode se valer de meios imorais para evitar a impunidade” (ZAFFARONI, 1996, p. 59).

Ainda de acordo com os ensinamentos de Eugenio Raúl Zaffaroni (1999, p. 159), aquele que aqui se denomina de “arrependido” age após a consumação do fato delituoso. Explica ainda que o indivíduo que realmente desiste é, em verdade, um arrependido, manifestando a sua desistência de forma livre e voluntária. Contudo, doutro lado, o simulado arrependido é um criminoso que transaciona com o Estado um prêmio, tendo como contraprestação o fornecimento de informações. Nesse sentido assevera que “o estado está se valendo de uma cooperação de um delinquente, comprada ao preço de sua impunidade para “fazer justiça”, o que o direito penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria”.

No dizer de Gammil Foppel El Hireche (2005, p.115) é possível observar que a previsão da delação premiada possui natureza flagrantemente contrária aos preceitos éticos, uma vez que premia o delator, que, no caso concreto, é o "dedo duro", aquele que, através de um comportamento ardiloso, revela censura social e moral em relação à sua conduta.

Desde logo, é possível observar a imoralidade presente no instituto da delação premiada, uma vez o que Estado oferece ao indivíduo delator uma benesse penal, podendo até mesmo haver a concessão do perdão judicial, como premiação pelas informações por ele prestadas, através de comportamento moralmente reprovável de “dedurar” os demais agentes.

Arremata Rômulo Moreira de Andrade (1996, p.64):

A traição demonstra fraqueza de caráter, como denota fraqueza o legislador que dela abre mão para proteger seus cidadãos. A Lei, como já foi dito, deve sempre e sempre indicar condutas sérias, moralmente relevantes e aceitáveis, jamais ser arcabouço e estímulo a perfídias, deslealdades, aleivosias, ainda que para calar a multidão temerosa e indefesa (aliás, por culpa do próprio Estado) ou setores economicamente privilegiados da sociedade.

Existem questões de natureza ético-moral presentes no instituto da delação premiada, que demonstram grande e irremediável infelicidade que, mais uma vez, comete o legislador pátrio, ao se demonstrar muito pouco cuidadoso no que se refere aos aspectos jurídicos dos seus projetos de lei (MOREIRA, 1996, p.61).

Para Rômulo de Andrade Moreira (1996, p.62) "é tremendamente perigoso que o Direito Positivo de um país permita, e mais que isso, incentive os indivíduos que nele vivem à prática da traição como meio de obter-se um prêmio ou um favor jurídico", tal fato decorre de que, não seria viável que toda a sociedade se pautasse em uma ideia de traição. A partir do preceito moral kantiano, a traição fomentada pelo Estado não pode ser entendida conforme uma lei universal, tampouco se coaduna com os preceitos morais, sendo, pois, não dotada de moralidade e conseqüentemente, não devendo ser positivada e fomentada pelo Poder Público.

No tocante ao Direito Positivo estatal, acrescenta ainda Rômulo de Andrade Moreira (1996, p.62) que a norma jurídica de um Estado representa o refúgio de um povo, no sentido de que os sentidos nela contidos apresentam-se como parâmetro de organização e conduta da sociedade, impondo limites na atuação do seu povo. Assim, não é aceitável que essas normas jurídicas positivem a delação premiada, previsão essa que gera uma transgressão de preceitos morais que são entendidos como intransigíveis, devendo estar sempre presentes nas determinações legais emanadas do Poder Legislativo.

Contudo, segundo Cabette (2001) "o fato de que no Direito se pode vislumbrar um corpo ou um organismo de normas, não quer dizer que estas ofereçam qualquer segurança quanto à verdade de seu conteúdo ou à justiça de sua aplicação".

Nesse sentido Eduardo Luiz Santos Cabette (2001) explica ainda que a interpretação ou aplicação de uma legislação pode ser duvidosa. O fato de estar positivada não assegura que a lei é correta e justa, assim sendo, a presença de legislação positivada não traz a garantia de que o Direito ali posto possui caráter

definitivo e universal. Para exemplificar seu entendimento, cita tortura, que já fora legalmente prevista e, atualmente, é legalmente proibida.

Como bem arremata Rômulo de Andrade Moreira (1996,p.62):

Como fica o homem de pouca ou nenhuma cultura, ou mesmo aquele desprovido de maiores princípios, diante dessa permissividade imoral ditada pela própria lei, esta mesma lei que, objetiva e obrigatoriamente, tem que ser respeitada e cumprida, sob pena de sanção? Estamos ou não estamos diante de um paradoxo?

De acordo com supramencionado autor, a lei se demonstra paradoxal, no sentido de que disciplina e incentiva um comportamento imoral por parte do corrêu e ao mesmo tempo, em distintas passagens da legislação, rechaça o comportamento traiçoeiro. Reforça ainda a ideia paradoxal ao afirmar que a lei deve ser compulsoriamente cumprida, sob pena de sanção pelo seu desrespeito.

“As massas mostram-se infantilizadas e submissas, legitimando quaisquer providências tomadas pelo Estado, detentor único da violência legítima, a bem de garantir uma suposta segurança coletiva” (CARVALHO, 2009, p. 71).

Conforme o autor Guilherme de Souza Nucci (2013, p.48) um dos pontos negativos da delação premiada é se oficializar, por lei, a traição, a qual é considerada forma antiética de comportamento social. Nessa esteira de raciocínio, a traição, em regra, no ordenamento jurídico pátrio, é utilizada para agravar ou qualificar tipo penais, por esse motivo, não deveria ser utilizada, no contexto da delação premiada, como uma premiação para reduzir a pena aplicável.

Ademais, demonstra-se contraditória a previsão da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, fomentando a traição, uma vez que esse mesmo ordenamento prevê a traição como qualificadora para o crime de homicídio, bem como a traição como circunstância agravante, nos art. 121,§2º, IV e 61, II, c, ambos do Código Penal<sup>23</sup>. Desse modo, o mesmo tempo em que a traição é utilizada como qualificadora de um crime e circunstância agravante em outro, sendo em ambos os casos justificativa para exasperação da pena imposta, na delação premiada, a traição é aceita, institucionalizada e encarada como causa de diminuição da pena e

---

<sup>23</sup> Art. 121, §2º Homicídio qualificado. Se o homicídio é cometido: IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido.

até mesmo de extinção da punibilidade do agente, como na hipótese de perdão judicial.

Importante destacar ainda o questionamento de Cezar Roberto Bitencourt (2014):

Será legítimo o Estado lançar mão de meios antiéticos e imorais, como estimular a deslealdade e traição entre parceiros, apostando em comportamentos dessa natureza para atingir resultados que sua incompetência não lhe permite através de meios mais ortodoxos? Certamente não é nada edificante estimular seus súditos a mentir, trair, delatar ou denunciar um companheiro movido exclusivamente pela ânsia de obter alguma vantagem pessoal, seja de que natureza for.

O Estado, ao defender e formalizar a traição, presente na delação premiada, vai de encontro com os valores presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, questiona-se se defender tal premissa do comportamento antiético se justifica em prol da busca pela luta contra a criminalidade. Os fins sempre justificam os meios? A resposta mais acertada é aquela negativa, já que ao oferecer benefícios penais ao delator, fomentando a traição, o ordenamento estaria institucionalizado o comportamento antiético e imoral.

Nesse diapasão afirma Raphael Boldt (2006) que "nem sempre os fins justificam os meios e que, apesar de útil, a delação premiada tem sacrificado os mais nobres valores em nome de um pretense fim mais alto, a segurança".

Em entendimento contrário, seria possível afirmar que o bem jurídico que se busca tutelar com a delação premiada, qual seja a segurança pública, se apresentaria motivo justificável para utilização do instituto ora em comento, o que significaria que o fim legitimaria o meio, contudo, tal pensamento figura-se de todo amoralista, próprio do sistema político defendido por Niccolò Machiavelli. O autor Rui Barbosa afirmava que não se deve combater um exagero, no caso em tela a violência, com um absurdo, que seria, portanto, a delação premiada (MOREIRA, 1996, p.63).

De acordo com o entendimento abordado por Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 48) "não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos".

Para Damásio de Jesus (2005) a delação premiada "de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, traduz-se num incentivo legal à traição".



De acordo do Luiz Flávio Gomes (2010) não é possível deixar de destacar que a adoção do instituto da delação premiada fomenta a traição, conduta de elevada reprovação moral em toda sociedade.

Nesse sentido, ao analisar a figura do delator é possível afirmar que "a leitura pela moral acaba compreendendo-o como um egoísta, esperto e sem ética" (LOPES JUNIOR, 2015).

Entende- ainda que com o instituto da delação premiada "o Estado recruta os piores criminosos, aqueles que, sequer possuem um oásis moral, porquanto são capazes de, para obter um benefício, trair, dissimular, denuncia pessoas que, como ele, estavam a praticar infração" (EL HIRECHE, 2005, p.115).

Na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), por exemplo, o legislador, para denominar a delação premiada, utilizou o verbo denunciar, enquanto que na Lei 9.034/95 (hoje revogada pela Lei 12.850/13) preferiu a expressão colaboração espontânea, na intenção de camuflar a vergonhosa presença da traição prevista legalmente (MOREIRA, 1996, p.61).

Dessa forma, resta claro que, contemporaneamente, o Estado demonstra-se mais preocupado com os fins, quais sejam obter através da delação premiada indícios de suposta autoria de práticas delituosas, se preocupando apenas com a utilidade e eficácia das informações prestadas pelo delator. Assim, tem sido deixado de lado as questões éticas e morais, valores esses que, no Estado Democrático de Direito, à luz da Constituição Federal de 1988, que em seu preâmbulo afirma que se destina a assegurar "valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" os valores estão sendo deixados de lado.

Nesse diapasão, depreende-se que a falta de organização estatal, aqui no sentido de investigação de delitos, é manifesta. A organização estrutural presente em grupos e organizações criminosas supera àquela do Estado, o que dificulta a persecução penal pelos órgãos competentes. No contexto dessa realidade brasileira, busca-se então facilitar as investigações. O instituto da delação premiada, nesse sentido, aparece como uma facilitadora, uma vez o Estado adquire as informações através de um réu ou investigado, não sendo necessário depreender esforços na persecução penal, pelo menos a princípio. Assim, a insuficiência, seja dos recursos

disponíveis, seja de pessoal capacitado, acarreta na busca por meios de investigação facilitados.

Rômulo de Andrade Moreira, (1996, p.63 - 64) afirma que os instrumentos policiais tem a obrigação de, por si próprio, apresentarem-se como meios legítimos e suficientes para alcançar as suas finalidades. Se assim o fosse, não seria necessário a criação de leis que se utilizem de benefícios ao delator para facilitar a persecução penal e a efetividade da punição aplicável. Para concluir, ele ainda afirma que "em nome da segurança pública, falida devido à inoperância do Poder e não por falta de leis repressivas, edita-se um sem número de novos comandos legislativos sem o necessário cuidado com o que se vai prescrever".

A delação premiada é, segundo Adalberto Aranha (2006, p. 140) "um meio abjeto de obtenção de prova, pois, para tanto, usou-se da traição de alguém ou de um traidor, dando-lhe, ainda, recompensa para sua ignomínia".

De acordo com Eduardo Luiz Santos Cabette (2001) o que é importante para uns são os resultados provenientes da delação premiada, já para outros, esse instituto não seria algo aceitável, demonstrando-se como uma contradição interna do próprio ordenamento, ao incentivar uma conduta reprovável como a delação e a consequente traição.

Consoante aos ensinamentos de Nicola Framarino Dei Malatesta (2004, p. 484-5) A promessa de impunidade, decorrente do benefício concedido em consequência da delação premiada, é considerado um contrato imoral firmado entre a lei e o criminoso, afora configurar como um erro judiciário é também um erro probatório, na medida em que, de um lado, fomenta ao cometimento do delito, corrompe e perturba os cidadãos com a liberação do réu que, grande parte das vezes, apresenta-se como o maior e mais perverso e, por outro lado, afeta todo o critério de produção de provas, gerando, em virtude da lei, um forte impulso para revelações falsas.

De acordo com Damásio E. De Jesus, *apud* João José Leal (2000, p. 448) ao tratar da previsão legal da delação premiada afirma que "a lei não é didática e não apresenta princípio cívico decente: ensina que trair é bom porque reduz a consequência do pecado penal".

De acordo com a doutrina de Giovanni Gentile, citado com Miguel Reale (1999, p. 490) “é um momento de moralidade que resolve uma situação jurídica para dela fazer nascer uma nova”.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do conceito de delação premiada exposto no presente trabalho, tal como caracterizada quando um indivíduo, réu, acusado ou investigado, ao confessar a prática do fato criminoso, aponta, entrega, delata os seus comparsas, visando um benefício penal, a ser concedido pelo Estado, o qual será desde a redução da sua pena, até mesmo a concessão do perdão judicial. Do exposto, já é possível afirmar que a traição é traço presente no instituto em tela.

Desse modo, a delação premiada é configurada como uma traição institucionalizada, na medida em que, o indivíduo buscando um benefício penal individual, seja no âmbito do processo penal, seja no âmbito da investigação criminal, imputa a prática do fato delituoso aos seus cúmplices ou coautores na empreitada criminosa. A traição presente no instituto da delação premiada, não apenas é admitida pelo Direito, já que prevista legalmente, como é fomentada pelo Poder Público, principalmente na figura do Ministério Público, sob o prisma do combate à criminalidade, notadamente à criminalidade organizada e a corrupção.

O homem vive em sociedade e, assim sendo, atribui concepção moral a tudo que o cerca, nesse contexto, não há como negar que a moral está presente no Direito e assim, no ordenamento jurídico. A moral é, essencialmente, a observância e obediência aos costumes, a moral é ainda um mandamento segundo o qual o ser humano deve agir sem pensar apenas em si mesmo individualmente, ela pode ser caracterizada ainda como um modelo de boa conduta estabelecida pela sociedade.

Ante o exposto, é possível concluir que, diante do que se entende por moral e moralidade e, numa interpretação contrária, o que se entende por imoral, inclusive diante do imperativo categórico de Kant, no sentido de o comportamento humano deve ser entendido como uma lei universal, a delação premiada não pode ser considerada um instituto jurídico guarnecido pela moralidade.

Por se tratar de uma traição, comportamento este repugnado pela sociedade, é que se pode afirmar que a utilização do instituto da delação premiada é caracterizada pela imoralidade, já que a ação do delator vai de encontro aos costumes da coletividade, bem como a traição não pode ser entendida como uma lei universal, já que se fosse esta uma atitude seguida por toda sociedade, estaria instalado um

verdadeiro caos, uma vez que não se pode admitir que todos os indivíduos sejam traidores.

Conforme evidenciado no decorrer do trabalho, no acordo de delação premiada, é concedido um prêmio, ou seja, um benefício penal àquela que delata, desde que sejam preenchidos os requisitos legalmente previsto. Nesse contexto, é possível observar o fato de a própria legislação beneficiar, aquele que também cometeu um crime, apenas sob o pretexto de “colaborar”, sem levar em consideração as motivações subjetivas do delator quando da delação.

Trata-se de instituto imoral, porque a traição não é a atitude moralmente aceita pela sociedade a ser tomada pelo delator, bem como não é o meio de prova que deve o Estado se basear, já que esse instituto revela ainda a falência do Poder Público na persecução penal, também não sendo possível, portanto, o Estado fomentar uma atitude imoral proveniente do corrêu, incentivando-o a delatar ao oferecê-lo prêmios penais para tanto.

O fato de o delator, sob o argumento de possivelmente colaborar com as investigações criminais, delatar os seus companheiros, sendo assim um traidor, não torna este delator um individuo moral, bem como não confere moralidade ao instituto da delação premiada, não se objetiva no presente trabalho debruçar-se acerca da efetividade da delação premiada, mas sim, analisar o instituto em si mesmo. Assim, enquanto traição institucionalizada, a delação premiada é configurada como imoral, não sendo levado em consideração aqui, se esta é efetiva ou não.

Ainda, conforme perspectiva kantiana, quando o sujeito atua visando obtenção de benefício próprio, não é possível afirmar que a sua atitude é considerada moral, assim, como o delator busca um prêmio para seu próprio benefício, a sua atitude é imoral e, como consequência, o próprio instituto da delação premiada, por ser caracterizado por conceder benefício àquela que delata, pode ser considerado imoral.

Há, em verdade, grande produção legislativa, sob o argumento do combate ao crime organizado, bem como a corrupção e a impunidade, sendo ignorado o cumprimento da moral necessária em toda sociedade.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. **Perdão Judicial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BARRETO, Ricardo de Araújo. **A Delação Premiada no Brasil**. 2014. Monografia (Curso de Especialização em Direito Constitucional) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Dela%C3%A7%C3%A3o-Premiada-vers%C3%A3o-final.pdf>> Acesso em: 29 fev, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Delação premiada na “lava jato” está eivada de inconstitucionalidades**. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>> Acesso em: 29, fev, 2016.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada no Brasil e na Itália: uma análise comparativa**. Revista brasileira de ciências criminais. Vol. 88, 2010.

BOLDT, Raphael. Delação premiada: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7196>>. Acesso em: 10 nov.2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2016

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 14 nov. 2015

BRASIL. **Lei 9.807**, de 13 de julho de 1999. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm)> Acesso em: 14 nov. 2015.

BRASIL. **Lei 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)> Acesso em: 14 nov. 2015

BRASIL. **Lei 9.616**, de 3 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)> Acesso em: 29 jan. 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Ética, Moral e Direito: uma abordagem sobre a delação premiada no sistema penal brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, II, n. 6, ago 2001. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5438](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5438)>. Acesso: 01 maio. 2016.

CARVALHO, Natália Oliveira. **Delação Premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COSTA, José Maria da. **Amoral ou Imoral**. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI189327,91041-Amoral+ou+Imoral>> Acesso em: 26, fev, 2016.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Proteção a testemunhas – Redução da pena para o acusado que colabora com a investigação criminal. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro, n.12, jul./dez. 2000, p. 137-180.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. De Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Clara. **Ensaio Sobre a Moralidade**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://lelivros.online/book/download-ensaios-sobre-a-moralidade-maria-clara-dias-em-epub-mobi-e-pdf/>> Acesso em: 01, mar, 2016.

EL HIRECHE, Gamil Foppel. **Análise criminológica das organizações criminosas: Da inexistência à impossibilidade de conceituação e suas repercussões no ordenamento jurídico pátrio. Manifestação do Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. ; SANTOS, Pedro Ravel Santos. **A necessidade de respeito ao princípio da legalidade na delação premiada.** 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-19/necessidade-respeito-principio-legalidade-delacao#author>> Acesso em: 31 Jan. 2016.

FERREIRA, Cristiano de Oliveira. **O processo penal de emergência face as garantias constitucionais ao devido processo na utilização do instituto da delação premiada no Brasil.** 2011. Dissertação (Pós Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_FerreiraCO\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraCO_1.pdf)> Acesso em: 03 maio. 2016.

FIGUEIREDO, Antônio Macena. **Ética: origens e distinção com a moral.** Disponível em: <<http://ad.rosana.unesp.br/docview/directories/Arquivos/Cursos/Apoio%20Did%C3%A1tico/Luciana%20Codognoto%20da%20Silva/%C3%89tica%20Profissional/Texto%20%C3%89tica%20e%20Moral.pdf>> Acesso em: 02 mar. 2016.

FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle da moralidade na Constituição.** São Paulo. Malheiros Editores, 1999.

GÍDARO, Wagner Roby. **As medidas especiais de proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores como mecanismo de efetividade do processo penal.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção Política e Delação Premiada.** Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, 2005.

\_\_\_\_\_. **Justiça Colaborativa e Delação Premiada.** 2010. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2108608/justica-colaborativa-e-delacao-premiada>> Acesso em 09 mar. 2016.

HARRIS, Sam. **A paisagem moral: Como a ciência pode terminar os valores humanos.** 1 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2013.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2003. (Séries Clássicos Edipro).

LIMA, João José. A Lei 9.8077/99 e a figura do acusado-colaborador ou prêmio à delação. **Revista dos Tribunais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 782, 2000, p.443-458.



LIMA, Marcellus Polastri. **A prova Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. ; ROSA, Alexandre Morais da. **O delator que calculava e o que a delação premiada não compra**. Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-31/limite-penal-delator-calculava-delacao-premiada-nao-compra>> Acesso em: 16 nov, 2015.

MACHADO, Damares Costa; LIMA, Antonio Henrique Maia. Delação premiada como instituto de perdão judicial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 125, jun 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14178](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14178)>. Acesso em 1 abr. 2016.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 3 ed. Campinas /SP: Bookseller, 2004.

MARCÃO, Renato. **Delação premiada**. Disponível em: <<http://renatomarcao.jusbrasil.com.br/artigos/160172526/delacao-premiada>> Acesso em 12 de nov.2015.

MENDONÇA, Stephan Gomes. **A Lei 12.850/2013 e a nova delação premiada**. Disponível em < <http://justificando.com/2014/09/15/lei-12-8502013-e-nova-delacao-premiada/>> Acesso em: 15 nov, 2015.

MITTERMAIER, C.J.A., **Tratado da Prova em Matéria Criminal**. Campinas – São Paulo: Bookseller, 1997.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A institucionalização da delação no direito positivo brasileiro**. Revista do Ministério Público. Salvador, v. 5, nº 7,1996.

NIETZSCHE, Friedrich. **Aurora – Reflexões sobre os preceitos morais**. São Paulo: Escala, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo penal e execução penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 17, n. 77, 2009, p. 175-201.

QUEZADO, Paulo; VIERGINIO, Jamile. **Delação premiada.** 1 ed. Fortaleza: Gráfica e Editora Fortaleza Ltda., 2009.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado:** procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

TASSE, Adel El. **Delação Premiada: novo passo para um processo medieval.** Ciências Penais. A revista da Associação brasileira de professores de ciências penais. Ano 3, nº 5, jul-dez 2006.

VALLS, Álvaro L. M. **O que é ética.** Coleção Primeiros Passos, nº 117. Brasiliense, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime Organizado: uma categorização frustrada. *In:* BATISTA, Nilo (diretor). **Discursos sediciosos: crime, direito, sociedade.** Ano 1, n.1. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996, p. 45 – 67.